

Revista dos TRIBUNAIS

Ano 100 • Vol. 906 • abril/2011

ON
aior
naic
râm
eas
lica
tor
amis
már
ssif

GIL
urso
adr
spr
esun
lice
r ter

FIC
elho
ada
rispr
tigos
gisia
ulaç
squi

OM
ovo
ra m

O NOVO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CHINÊS

Aspectos gerais e contratuais (A propósito da nova Lei da República Popular da China, de 28.10.2010)

GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA

Doutorando em Direito Internacional Privado na *Université de Strasbourg* e na USP. *Diplôme d'études approfondies* - D.E.A. em Direito Internacional pela *Université de Strasbourg*. Diplomas de 1.º e 2.º Ciclos da *Faculté Internationale de Droit Comparé de Strasbourg*. Especialista em Direito Internacional e da Integração pela UFRGS. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Internacional; Civil

RESUMO: Esse artigo apresenta a nova Lei chinesa de Direito Internacional Privado, em vigor a partir de 01.04.2011. Os aspectos essenciais da matéria na China e os princípios e regras gerais da nova lei constituem objeto de análise. Uma atenção especial é dada às regras de conflitos de leis aplicáveis às obrigações contratuais. Embora críticas possam ser endereçadas a

ABSTRACT: This article introduces the new Chinese Statute of Private International Law, into force from April 1st 2011. The key aspects of Chinese Private International Law and the principles and general rules of the new Statute are object of analysis. A Special attention is given to conflicts-of-law rules applicable to contractual obligations. Despite criticism

algumas das soluções adotadas e à estrutura da nova lei, esse artigo reitera a importância do seu advento para o desenvolvimento do direito internacional privado chinês. Ele chama igualmente a atenção dos juristas brasileiros para a necessidade de modernizar o seu próprio direito dos conflitos de leis, visando acolher soluções que protejam a parte mais frágil e que favoreçam a autonomia da vontade em algumas matérias, sem esquecer da importância para as relações comerciais sino-brasileiras que constituirá a adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980. Uma versão em língua portuguesa da nova lei é fornecida pelo autor.

PALAVRAS-CHAVE: China - Direito internacional privado - Lei aplicável - Contratos - Autonomia da vontade - Princípio de proximidade - Limites à autonomia da vontade - Mecanismos de exceção (ordem pública, *lois de police*, fraude à lei).

towards some of the solutions adopted and the structure of the new Act, this article reiterates the importance of its advent for the development of Chinese Conflict of Law. It also draws attention of Brazilian jurists for the need to modernize its own law on conflict of laws in order to provide solutions to protect the weaker party and to promote the autonomy rule in some fields. It also stresses the importance of the Brazil's accession to the Vienna Convention of 1980 for the Sino-Brazilian commercial relations. The author also provides a Portuguese version of the new Statute.

KEYWORDS: China - Private international law - Applicable law - Contracts - The party autonomy rule - The closest connection rule - Limitations on party autonomy - Exceptions mechanisms (public policy, overriding mandatory provisions, evasion of law).

relações comerciais entre o Brasil e a China nos últimos anos² determinam a necessidade de se interessar pela cultura jurídica chinesa em geral e pelo seu Direito Internacional Privado (DIPr), em particular.

O Direito chinês conheceu desenvolvimentos importantes a partir das reformas políticas iniciadas em 1978. As recentes reformas do seu direito privado, notadamente em matéria contratual, buscam aproximá-lo dos sistemas jurídicos ocidentais e refletem, ao mesmo tempo, um pragmatismo típico do pensamento tradicional e da política da China. O campo do DIPr é, quanto a isso, bastante ilustrativo.³

Pela primeira vez depois da fundação da RPC em 1949, a China dotou-se de um texto global sobre regras de conflitos de leis.⁴ Essa reforma, esperada e clamada pela doutrina,⁵ vem concentrar em um só texto, sem no entanto codificar, uma parte substancial do DIPr chinês, até então marcado por textos legislativos e regulamentos esparsos.⁶ O texto da nova lei comporta 52 artigos, repartidos em 8 capítulos consagrados, respectivamente, às disposições gerais, às pessoas, ao casamento e à família, às sucessões, aos direitos reais, às obrigações, aos direitos da propriedade intelectual e às disposições adicionais.

Antes de abordarmos os aspectos gerais da nova lei (item 3), conheçamos o contexto do DIPr chinês no qual ela se insere (item 2). Ao final, uma atenção especial será dedicada ao regime de determinação da lei aplicável às obrigações contratuais (item 4).

2. Em 2009, a China foi o maior parceiro comercial do Brasil. As trocas elevaram-se em US\$ 36,1 bilhões de dólares, dos quais US\$ 20,2 bilhões corresponderam às exportações brasileiras. Nos dois primeiros meses de 2010, o fluxo do comércio bilateral somou US\$ 5,54 bilhões, o que representa um aumento de 36,5% em relação ao mesmo período em 2009.

3. HUANG, Jin; GUOMIN, Lá. New developments in chinese private international law. *Yearbook of Private International Law* 1/135-156. München: Sellier, 1999.

4. PORCHERON, Delphine. Le nouveau droit international privé chinois des contrats. *Revue Lamy Droit des Affaires* 57/53-54. Paris: Lamy, fev. 2011.

5. CHEN, Weizuo. The necessity of codification of China's private international law and arguments for a statute on the application of laws as the legislative model. *Isinghua China Law Review*, vol. 1:1, p. 1-20. Beijing: Isinghua University School of Law, 2009.

6. VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA, Gustavo. La notion de contrat en droit international privé européen et chinois. *La loi applicable aux contrats internationaux en droit international privé européen et chinois*. Colloque Université de Strasbourg, 31.03.2010 (no prelo).

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. O Direito Internacional Privado chinês: um direito em via de codificação - 3. Aspectos gerais da nova Lei chinesa de Direito Internacional Privado: 3.1 Princípios e soluções gerais; 3.2 Observações sobre algumas soluções e escolhas metodológicas - 4. As disposições aplicáveis às obrigações contratuais: 4.1 A noção de contrato internacional no Direito Internacional Privado chinês; 4.2 A determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: 4.2.1 Critérios de determinação da lei aplicável aos contratos em geral; 4.2.2 Critérios especiais para os contratos concluídos pelo consumidor e para os contratos de trabalho; 4.3 Lei aplicável à compra e venda internacional de mercadorias; 4.4 Aplicação imperativa da Lei chinesa a certos tipos de contratos, 4.5 O domínio da *lex contractus* - 5. Conclusão - Anexo.

1. INTRODUÇÃO

Em 28.10.2010, a República Popular da China (RPC) adotou uma "Lei sobre as leis aplicáveis às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade".¹ Sua entrada em vigor no dia 01.04.2011 e o crescimento das

1. Ver a versão em português elaborada pelo autor ao final.

2. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CHINÊS: UM DIREITO EM VIA DE CODIFICAÇÃO

Embora a legislação mais antiga da China,⁷ senão do Mundo,⁸ sobre o conflito de leis date de 651 d.C. (Código *Yong-Hui*, elaborado sob a dinastia Tang - 618 a 907)⁹ e, mesmo tendo a China conhecido uma codificação do DIPr em 1918, somente a partir dos anos 1980 é que esse ramo do direito (*Chongtu Fa*) teve um verdadeiro progresso legislativo, jurisprudencial e doutrinário.

Com efeito, as regras de conflitos de leis promulgadas pelo governo nacionalista do *Guomindang* em 1918 (1927)¹⁰ não tiveram aplicação efetiva na China em razão da existência de jurisdições consulares estrangeiras, perante às quais os estrangeiros e os litígios que lhes concernissem diretamente eram julgados de acordo com a lei nacional do oficial consular, e nunca segundo a lei chinesa.¹¹ Até o advento das primeiras regras de conflitos de leis nos anos 1980,

7. Xu, Donggen. Le droit international privé en Chine: une perspective comparative. *Recueil des cours de l'Académie de Droit International* 270/107-235. La Haye: Martinus Nijhoff, 1997; ZERUI, Li. Le droit international privé dans les législations récentes de la Chine populaire. *Journal du Droit International (JDI)* 3/611-628. Paris: LexisNexis, 1987.

8. Liu, Rui-Ping. China's practice of private international law. *The Comparative and international law journal of Southern Africa*, vol. 34, n. 1, p. 1-33. Pretoria: Cilsa, 2001. p. 2.

9. Esta lei regulou principalmente a responsabilidade civil, o que é bastante compreensível à luz da própria noção de direito ao longo da história jurídica da China: o direito era antes de tudo um direito penal, contexto no qual a pena era considerada como um instrumento de governo. A propósito, veja SHEN, V. Will W.; CHU, Iris H. Y. Has China a coherent private law?: Its Eastern and Western origins. *The Comparative Law Yearbook of International Business* 27/427-478. Leiden: Kluwer Law International, 2005, p. 428-432; GERKENS, Jean- François. *Droit privé comparé*. Bruxelles: Larcier, 2007. p. 219.

10. Sobre esta lei e sua influência sobre a codificação do DIPr de Taiwan em 1953, v. MA, Herbert Han-Pao. *Private international law of the Republic of China: past, present and the future*. *Liber amicorum Kurt Siehr*. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2000. p. 413-427.

11. Cf. Liu, Rui-Ping. Op. cit., p. 2. Sobre o desenvolvimento, o funcionamento e o significado das jurisdições consulares e do sistema de extraterritorialidade na China, ver ZHENG, Henry R. Two chapters in the historical development of Chinese Private International Law. *Liber Memorialis François Laurent*. Bruxelles, 1989. p. 1199-1209.

os tribunais da RPC decidiam os casos de DIPr (*Shewai Anjian*) segundo os princípios da reciprocidade e da ordem pública chinesa (entendida, sobretudo, como correspondente às políticas de Estado, senão do Partido Comunista) e o costume internacional.¹² Do ponto de vista doutrinário, depois da criação da RPC, o DIPr nunca havia sido sistematizado e só recentemente a matéria foi reconhecida como uma disciplina jurídica independente. Durante muitos anos, o seu ensino constituía um risco, podendo levar a uma perseguição acadêmica, já que: "os sentimentos antiestrangeiros que dominavam a China no passado eram de tal forma persuasivos que era difícil para um Chinês, mesmo no âmbito acadêmico, associar-se às ideias ou às influências ocidentais".¹³

A via tomada em 1978 de aperfeiçoamento do Estado de Direito socialista¹⁴ e a abertura econômica em 1992 levaram a China a promover reformas jurídicas importantes, fortemente inspiradas nos principais sistemas jurídicos ocidentais.¹⁵ Nesse contexto, o DIPr espelha perfeitamente essas reformas, conduzidas com um forte senso de pragmatismo, fundamento do pensamento tradicional chinês, e, hoje, da política daquele País.¹⁶

A matéria contratual foi o objeto principal dessas reformas. Nessa área, várias leis coexistiram até o advento da Lei de 15.03.1999, que unificou o direito chinês dos contratos. Entre os textos até então em vigor, uma Lei de 21.03.1985 regia os "contratos econômicos internacionais" com seus 43 artigos relativos à formação, execução, cessão, modificação e resolução do con-

12. Cf. ZHENG, Henry R. Private international law in the People's Republic of China: principles and procedures. *Texas International Law Journal* 22/231-263. Texas: University of Texas School of Law 1987. p. 232.

13. CHEN, Tung-Pi. Private international law of the People's Republic of China: an overview. *The American Journal of Comparative Law* 35/445-486. Michigan: The American Society of Comparative Law, 1987, especialmente p. 445. Ver também: Liu, Rui-Ping. Op. cit., p. 4.

14. Ver ZHANG, Wenxian. China's rule of law in the globalization era. *Frontiers of Law in China* 4/471-485, 2006.

15. Sobre a China como um "laboratório" para o direito comparado, ver DELMAS-MARIE, Mirelle. Comparative law and international law: methods for ordering pluralism. *University of Tokyo Journal of Law and Politics* 3/44-59. Tokyo: Graduate Schools for Law and Politics, 2006. Ver também, Dewost, Jean-Louis. Un nouveau regard sur le droit chinois. *Journées juridiques franco-chinoises 2007*. Paris: SLC, 2008.

16. A propósito, ver LI-KOROVCHUKHINE, Xiao-Ying. Le pragmatisme juridique dans la Chine post-Mao. *Revue Internationale de Droit Comparé* 4/716-737, 2009.

trato, resolução dos conflitos e escolha da lei aplicável.¹⁷ Essa lei consagrava uma dualidade entre as relações contratuais internas, então regida pela Lei 13.12.1981 relativa aos "contratos econômicos"¹⁸ e amplamente condicionadas pela economia planificada,¹⁹ e as relações contratuais estrangeiras, de feição mais liberal e em consonância com os usos e costumes internacionais. A título de exemplo, o art. 5.º, alínea 1, da Lei de 1985 consagrava expressamente a autonomia da vontade como principal critério de designação da lei aplicável aos contratos econômicos internacionais. As Leis de 1981 e de 1985, às quais se somava uma terceira relativa aos contratos de tecnologia de 1987, eram aplicadas à luz dos Princípios Gerais de Direito Civil (PGDC), adotados pela Assembleia Nacional Popular, em 12.04.1986.²⁰

Com seus 156 artigos, os PGDC²¹ congregam, na ausência de uma verdadeira codificação civil,²² as regras fundamentais do nascente direito privado

17. Veja LECLERCO, Hervé. *Introduction au droit chinois des contrats*. Paris: Joly, 1994. p. 73-95 e o Anexo 3, p. 153-158.

18. Isso significava os contratos (internos) concluídos entre pessoas jurídicas chinesas; as pessoas físicas somente entravam no seu campo de aplicação na qualidade de trabalhadores industriais e comerciais ou agricultores membros de uma comunidade agrícola (cf. *Idem*, p. 32).

19. Segundo o art. 1.º, a finalidade da lei era essencialmente a de assegurar a realização dos planos econômicos e, em razão do art. 55, ela somente se aplicava aos contratos econômicos internos. A coloração "administrativa" que resultava desse artigo e de outras disposições da Lei de 1981 foi completamente modificada pela Emenda de 02.09.1993, que dava aos contratos internos uma coloração bem mais "contratual", liberando assim o contrato do poder das autoridades administrativas às quais ele era sistematicamente submetido e abrindo-o, a partir daí, a todos os atores econômicos. A propósito, ver LIU, Lan. *Breves réflexions sur le droit chinois des contrats et ses perspectives d'évolution*. *Revue Internationale de Droit Comparé* 4/865-885, Paris: SLC, 1996. p. 870; ver igualmente LECLERCO, Hervé. *Op. cit.*, p. 32 e ss.

20. Versão inglesa traduzida por GRAY, Whitmore; ZHENG, Henry R. *The American Journal of Comparative Law* 34/715-743. Michigan: The American Society of Comparative Law, 1986.

21. Ver ERSTEIN, Edward J. *The evolution of China's general principles of civil law*. *The American Journal of Comparative Law* 34/705-713. Michigan: The American Society of Comparative Law, 1986; ZHENG, Henry R. *China's new Civil Code*. *The American Journal of Comparative Law* 34/669-704. Michigan: The American Society of Comparative Law, 1986; e ZERUI, Li. *Op. cit.*, veem nos PGDC um verdadeiro "Código Civil".

22. A própria noção de direito civil (*Min-Fa*) é muito recente na China, tendo nele sido introduzida somente no início do Século XX pela doutrina japonesa que as-

chineses.²³ Eles têm por objetivo "proteger os direitos legítimos e os interesses civis dos cidadãos e das pessoas jurídicas, bem como de regular corretamente as relações civis" (art. 1.º). Entre essas regras, encontram-se aquelas relativas à lei aplicável às relações privadas internacionais, inscritas no Capítulo VIII, intitulado "Direito aplicável às relações civis com os estrangeiros" (arts. 142 a 150). Essa lei reagrupa, em um único texto, as regras de conflito de leis concernentes às diferentes categorias jurídicas, tais como as relativas às obrigações contratuais e extracontratuais. Até o advento da nova Lei chinesa de DIPr, em 28.10.2010, os PGDC constituíram o principal texto chinês sobre a matéria.²⁴ Os PGDC continuam em vigor.

Refletindo o espírito pragmático que anima as atuais reformas jurídicas na China, o legislador interveio em 1999 para, de um lado, colocar fim ao dualismo contratual e eliminar as contradições resultantes de uma pluralidade de leis sobre os contratos e, de outro, modernizar o direito chinês dos contratos à luz de soluções comumente admitidas alhures.²⁵ Isso explica a in-

sistiu as primeiras reformas jurídicas realizadas nesse período pela Corte Imperial Qing (Projeto de Código Civil de 1911). O primeiro Código Civil da China data de 1930 e foi adotado pelo governo nacionalista do *Goumindang*. Com o advento da revolução em 1949, esse Código foi derogado e nenhum direito civil foi re-conhecido como tal até 1982, quando os PGDC foram promulgados. A propósito da codificação chinesa, ver PIQUET, Hélène. *La Chine au carrefour des traditions juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2005; BASTID-BRUGUIÈRE, Marianne. *L'esprit de la codification chinoise*. *Droits* 27/129-145. Paris: Puf, 1998 - La Codification III.

23. Com efeito, antes das reformas iniciadas em 1978 por Deng Xiaoping, a China seguia a linha socialista soviética do direito, segundo a qual todas as coisas que podiam interessar à esfera econômica deviam ser cobertas pelo direito público e não pelo direito privado, cujo papel era extremamente residual. A China revolucionária não conhecia a distinção entre direito público e direito privado. Acentuava-se antes a "punição", instrumento necessário à ideologia da "luta de classes". Somente com a mutação para a economia de mercado é que a distinção entre as duas esferas opera-se gradualmente e que o contrato e a propriedade assumem cada vez mais um papel fundamental tanto na edificação de uma economia aberta quanto na formação de um novo sistema jurídico na China. Sobre os diferentes aspectos do direito privado chinês, ver SHEN, Will W.; CHU, Iris H. *Y. Op. cit.*, p. 427-478; GORÉ, Marie. *Le contexte juridique chinois - Aspects de droit privé*. *L'actualité du droit chinois des affaires*. Paris: SLC, 2004. p. 21-26.

24. WANG, Baoshi. *Neue Entwicklungen im IPR der VR China*. *Praxis des Internationalen Privat - und Verfahrensrechts (IPRax)* 4/363-369. Bielefeld: Gieseking Verlag, 2007. p. 363.

25. Cf. LIU, Lan. *Op. cit.*, p. 871 e ss.

fluência dos direitos estrangeiros,²⁶ assim como de textos internacionais, em particular dos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais e da Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias,²⁷ sobre os trabalhos preparatórios da Lei de 15.03.1999.²⁸ Em vigor desde o dia 1.º de outubro do ano de sua publicação, essa lei unificou o direito chinês dos contratos internos e internacionais, sem no entanto negar a especificidade destes últimos, aos quais ela consagra disposições relativas à escolha da lei aplicável, à instituição da arbitragem e à prescrição (arts. 126, 128, alínea 2 e 129, respectivamente). Essa lei coexiste com os PGDC, à luz dos quais ela deve ser interpretada, bem como com a Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias,²⁹ em vigor na China desde 01.01.1988, que prevalece sobre as disposições nacionais, segundo o art. 142, alínea 2 dos PGDC.³⁰ Além disto, a Lei de 15.03.1999 serve de referência e deve ser consultada nas hipóteses em que as três leis derrogadas, aplicáveis, todavia, aos contratos concluídos antes do dia 01.10.1999, careçam de clareza.³¹

26. Ver WANZHONG, Sun. Comparative law in China: history and development. In: MORETEAU, Olivier; VANDERLINDEN, Jacques (orgs.). *La structure des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2003. p. 231-236.

27. Ver SHAOHUI, Zhang. L'influence des principes d'Unidroit sur la réforme du droit chinois des obligations. *Revue de Droit Uniforme*, p. 153-178. Roma: Unidroit, 2008; e ———. L'internationalisation du nouveau droit chinois des contrats: exemple de la résolution du contrat de vente internationale de marchandises. *Revue de Droit Uniforme* 8/219-230, 2003; LEFEBVRE, Guy; JIAO, Jiè. Les principes d'Unidroit et le droit chinois: convergences et dissonances. *Les Principes d'Unidroit et les contrats internationaux: aspects pratiques*. Montréal: Thémis, 2002. p. 139-150; YUQING, Zhang; DANHAN, Huang. The new contract law in the People's Republic of China and the Unidroit principles of international commercial contracts: a brief comparison. *Revue de Droit Uniforme* 3/429-440. Roma: Unidroit, 2000.

28. Sobre essa lei, ver LI-KOTOVITCHKINE, Xiao-Ying. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux. *Journal de Droit International (JDI)* 1/113-163. Paris: LexisNexis, 2002. p. 115.

29. Ver CHEN, Weizuo. The conflict of laws in the context of the CISG: a chinese perspective. *Pace International Law Review*, vol. 20, n. 1, p. 115-123. Nova York: Pace Law School, 2008.

30. Cf. DOLAIS, Yves. Regard extérieur sur la hiérarchie des normes en droit chinois. In: DEWOST, Jean-Louis. Op. cit., p. 22-23.

31. Segundo a *Interpretação* da Corte Popular Suprema figurante na *Nova lei sobre os contratos anotada*, publicada pela Câmara Económica da Corte em abril

Nesse contexto legislativo fragmentado, uma *Lei Modelo de Direito Internacional Privado da República Popular da China* ("Lei Modelo") foi elaborada pela *Chinese Society of Private International Law*. Essa "Lei Modelo", cuja última versão data de 2000,³² reagrupa diferentes matérias em cinco capítulos e estabelece uma "codificação" ampla do DIPr em uma espécie de *restatement of law*. Ela concentra, em um mesmo texto, regras de conflitos de leis, regras de competência jurisdicional, de reconhecimento e de execução de decisões estrangeiras. A Seção 8 do Capítulo III trata da lei aplicável aos contratos. Embora não vinculativa, a "Lei Modelo" reflete o estado da doutrina "dominante na China"³³ e exerce certa influência na elaboração de textos legislativos sobre a matéria, a exemplo da *Interpretação* da Lei relativa aos contratos de 1999, adotada pela Corte Popular Suprema (CPS), em 23.07.2007 (infra),³⁴ ou do atual Projeto de Código Civil chinês (infra), cujo capítulo IX transpõe diversas soluções consagradas pela "Lei Modelo" em matéria de conflitos de leis. Para alguns autores, a exclusão do conflito de jurisdições e de regras sobre o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras do Projeto de Código Civil pode reforçar a autoridade da "Lei Modelo" como uma alternativa à codificação civil, hipótese em que aquela poderia vir a constituir a base de uma codificação futura e autônoma do DIPr chinês.³⁵

1999, t. II, p. 1980 apud TAO, Jingzhou. *Droit chinois des affaires*. Paris: Economica, 1999. p. 24.

32. CHINESE SOCIETY OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Model law of private international law of the People's Republic of China (sixth draft, 2000). *Yearbook of Private International Law* 3/349-390, 2001. O primeiro esboço da "Lei Modelo" data de 1993. A propósito, ver LIN, Ma. Die gegenwärtige Entwicklung des chinesischen Internationalen Privatrechts – IPR-Gesetzesentwurf in der VR China. *IPRax*. Bielefeld: Gieseking Verlag, 1995. p. 334-337.

33. WANG, Baoshi. Op. cit., p. 363.

34. GEBAUER, Martin. Zum Einfluss des chinesischen IPR-Modellgesetzes auf die neuen Regelungen des Obersten Volksgerichts zum Internationalem Vertragsrecht. *IPRax* 1/62-67. Bielefeld: Gieseking Verlag, 2008.

35. Nesse sentido WANG, Baoshi. Op. cit., p. 363 e 365; ZHU, Weidong. China's Codification of the conflict of Laws. *Journal of Private International Law* 3/283 e ss. Oxford: Hart, 2007; e Codification of Private International Law: the latest development in China. *Codicillus*, vol. 48, n. 1, p. 11-30. Pretoria: Unisa, 2007. Menos otimista e mais reticente: CHEN, Weizuo. The necessity of codification of China's Private International Law... cit., p. 16 e ss.

Entre as fontes do DIPr chinês, contam-se ainda as *Interpretações* judiciais dos textos legais feitas pela CPS.³⁶ Tais *Interpretações* são fundamentais para a implementação das leis. Uma vez publicadas, elas integram o direito positivo e se aplicam obrigatoriamente em todos os tribunais chineses.³⁷ Mas ao contrário do que se possa pensar, as *Interpretações* da CPS não são ligadas ao contencioso judiciário. Sua particularidade resulta do fato de que elas são formuladas por iniciativa da própria CPS ou da Procuradoria Popular Suprema. Elas fornecem uma análise detalhada das questões que tratam, com definições claras. Para isso, utilizam fórmulas abstratas e gerais para enunciar soluções tal como um texto de lei.³⁸ Neste contexto, as *Interpretações* funcio-

36. Segundo o art. 67, 4, da Constituição chinesa de 1982, a competência para interpretar a lei pertence ao Comitê Permanente da Assembleia Nacional. Essa competência, afirmada igualmente pelas Constituições anteriores (como as de 1954, 1975 e 1978), foi delegada à CPS por uma Resolução de 1955 e confirmada por uma Resolução de 10.06.1981 do Comitê Permanente. Essa competência figura igualmente no art. 33 do Regulamento interior da CPS, que é assim competente para decidir sobre os problemas concretos de aplicação das leis, nos limites da finalidade e do espírito do texto interpretado. As diferentes formas de interpretação antes existentes foram sistematizadas pela CPS com a adoção das *Regras relativas à interpretação judiciária*, em 23.06.1997. Segundo o art. 9.º dessa regulamentação, as interpretações jurisdicionais são de três tipos: "interpretações", "regras" e "respostas". A propósito, ver CHENGUANG, Wang. Law-making functions of the Chinese courts: judicial activism in a country of rapid social changes. *Frontiers of Law in China*, vol. 1, n. 4, p. 524-549. Frankfurt/Heidelberg: Springer, 2006; JINGRONG, Wang. Judicial interpretation by the Supreme People's court. *China Law* 3/63, 1995.

37. Regras relativas à interpretação judiciária: "Art. 4. As interpretações judiciais que são elaboradas e publicadas pela Corte Popular Suprema têm força de lei". Sobre o lugar ocupado na ordem jurídica chinesa por cada tipo de interpretação jurisdicional prevista no art. 9 dessa regulamentação (v. nota supra), ver CAO, Shibing. The legal status of decisions and judicial interpretations of the Supreme Court of China. *Frontiers of Law in China*, n. 3-1, p. 1-14. Frankfurt/Heidelberg: Springer, 2008; e CHEN, Chunlong. La place et les fonctions de l'interprétation judiciaire en Chine. In: LI-KOTOVITCHKINE, Xiao-Ying (dir.). *Les sources du droit et la réforme juridique en Chine*. Paris: Litec, 2003. p. 219-240. Sobre os fundamentos teórico, legal e constitucional do art. 4 das Regras relativas à interpretação judiciária, ver CHENGUANG, Wang. Op. cit., p. 545-549.

38. Idem, p. 532 e 535. Tal prática de interpretação pertence efetivamente à tradição jurídica chinesa, que remonta ao grande trabalho de interpretação do Código *Yong-Hui* de 651, publicado em 30 volumes sob o nome de *Tangti Shuyi*. Cf.

am como um verdadeiro decreto de aplicação da lei que a CPS interpreta, chegando ao ponto de criar soluções como órgão legislador.³⁹

É vale notar que em um País marcado por profundas mudanças sociais, onde o princípio do *stare decisis* não existe,⁴⁰ as *Interpretações* marcam um verdadeiro "ativismo judicial" por parte da CPS.⁴¹ Note-se, entretanto, que, paradoxalmente ao poder criativo dos juízes exercido por meio das interpretações judiciais, a jurisprudência exerce um papel bastante limitado como fonte do direito, mesmo após ter sido reconhecido à CPS, em 1983, a competência exclusiva para "criar" jurisprudência por meio da seleção e publicação de decisões representativas, proferidas pelas diferentes jurisdições, no *Jornal Oficial da Corte Popular Suprema (Zui gao renmin gongbao)*. A CPS solicita aos juízes que se reportem a essas decisões.⁴²

Em matéria contratual, várias *Interpretações* foram editadas sob o império das diferentes leis que regiam os contratos e dos PGDC. Delas resultam seguidamente novas regras de DIPr.⁴³ Sob a vigência da Lei relativa aos "contratos econômicos internacionais" de 1985, uma *Interpretação* editada em 19.10.1987 contém, entre outras, precisões quanto ao campo de aplicação da dita lei. Esta *Interpretação*, bem como outras exaradas em matéria contratual, foram consideradas caducas por uma resolução de 16.06.2000. Sob o império da Lei única relativa aos contratos de 1999, a CPS adotou

ZHENG, Henry R. Two Chapters in the historical development of Chinese Private International Law cit., p. 1199-1209.

39. Cf. LI-KOTOVITCHKINE, Xiao-Ying. L'évolution des sources du droit chinois, de la première à la deuxième modernisation. In: _____ (dir.). Op. cit., p. 23-38, p. 33, que afirma que o direito chinês não conhece o princípio da separação de poderes (idem, p. 34).

40. A jurisprudência propriamente dita não constitui uma fonte de direito da mesma forma que as *Interpretações* da CPS. Por esta razão, um autor defende a criação da regra do precedente, bem como do direito consuetudinário (*customary law*) no que diz respeito tanto à "interpretação judicial" providenciada pela CPS quanto a certas decisões judiciais. Cf. CAO, Shibing. Op. cit., p. 1-14.

41. Assim CHENGUANG, Wang. Op. cit., p. 545-549.

42. Cf. CHEN, Chunlong. Op. cit., p. 227-228 e p. 236-238; CAO, Sanning. La jurisprudence en droit chinois - tradition et rôle actuel. In: LI-KOTOVITCHKINE, Xiao-Ying (dir.). Op. cit., p. 241-246; e LI-KOTOVITCHKINE, Xiao Ying. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux cit., p. 121.

43. HUANG, Jin; GUOMIN, L.ü. Op. cit., p. 139. O que não deixa de provocar críticas: cf. WANG, Baoshi. Op. cit., p. 363, nota 2 e p. 364.

três *Interpretações*,⁴⁴ das quais a última, de 23.07.2007,⁴⁵ veio preencher o vazio jurídico deixado pela derrogação, em junho de 2000, da *Interpretação* adotada em 19.10.1987. A *Interpretação* de 23.07.2007 consagrou-se essencialmente às questões próprias da teoria geral do DIPr aplicada aos contratos e fixa as modalidades de aplicação dos princípios da autonomia e de proximidade. Desse modo, ela é considerada como uma “pequena codificação do DIPr chinês dos contratos”,⁴⁶ fortemente inspirada pela Seção do Direito dos Contratos (Subseção I da Seção XVIII) da “Lei Modelo”.⁴⁷ Não menos importante para o DIPr chinês é a *Interpretação* da CPS de 26.01.1988 relativa aos PGDC, da qual algumas disposições concernem diretamente ao conflito de leis (art. 178 a 195).

Dizem também respeito ao DIPr chinês os usos e costumes. Com efeito, o art. 142, alínea 3, dos PGDC autoriza o juiz a recorrer aos usos e costumes internacionais quando a ordem jurídica chinesa e os tratados internacionais dos quais a China é parte não contiverem disposições idôneas para solucionar o caso. Em matéria contratual, a Lei de 15.03.1999 admite o recurso aos usos internos e internacionais do comércio, a fim de melhor responder às necessidades do desenvolvimento econômico.

Por fim, não obstante o advento da nova lei de DIP em 2010, o legislador chinês mantém sua vontade de codificar o DIPr.⁴⁸ De *lege ferenda*, o último Projeto de Código Civil de 2002, previsto para ser adotado em 2013, contém, como foi assinalado acima, um capítulo dedicado à “aplicação da lei às relações que apresentem elementos de estraneidade” (Capítulo IX). Segundo a doutrina, o legislador não quer se precipitar de uma só vez em sua redação,

44. A primeira, de 19.12.1999, contém 30 artigos, dos quais 19 são consagrados às ações obliqua e pauliana, à validade e à cessão. Uma terceira *Interpretação*, de 07.07.2009, completa a Lei de 1999 ao dar orientações sobre, por exemplo, a distinção entre uma mudança de circunstâncias e o risco comercial, a determinação das indenizações excessivas, a perda de lucros (benefícios) previstos, como aplicar corretamente determinadas disposições imperativas e o direito à defesa.

45. Em vigor desde 08.08.2007. Texto disponível em alemão, na IPRax 1/67-68. Bielefeld: Gieseking Verlag, 2008.

46. GEBAUER, Martin. Op. cit., p. 62.

47. Idem, *ibidem*.

48. Sobre a necessidade de codificação do DIPr chinês, ver CHEN, Weizuo. The necessity of codification of China's Private International Law and arguments for a statute on the application of laws as the legislative model cit., p. 1-20.

preferindo editar leis especiais para regular diferentes matérias civis como casamento, sucessões, adoção, contratos, direitos reais e responsabilidade civil, que servirão de base para revisões no momento da codificação civil.⁴⁹ É, portanto, com esse espírito e nesse contexto legislativo que a Comissão dos Assuntos Legislativos do Comitê Permanente da Assembleia Popular Geral elaborou, com base no plano de ação legislativa para o período de 2008-2013, adotado em 15.04.2008 e publicado em 15.11.2008, o projeto da atual Lei sobre a aplicação das leis às relações civis que comportem elementos de estraneidade da República Popular da China”, cujos aspectos gerais nos ocuparemos a seguir.

3. ASPECTOS GERAIS DA NOVA LEI CHINESA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Uma primeira abordagem da nova lei chinesa de DIPr sugere identificar os princípios e soluções gerais que ela consagra (infra, 3.1), o que nos leva a algumas observações de caráter geral que uma primeira leitura instiga (infra, 3.2).

3.1 Princípios e soluções gerais

O primeiro aspecto da nova lei a destacar é o seu escopo: ela foi editada para solucionar de maneira equitativa os litígios internacionais e para salvar os direitos e interesses legítimos das partes (art. 1.º). Ilustrativo a esse respeito é o art. 25 que, no que toca às relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos menores, impõe ao juiz a obrigação de aplicar a lei mais favorável ao filho menor quando, na falta de residência habitual comum, a relação houver de ser regida pela lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou pela lei do Estado do qual uma das partes é nacional. Essa preocupação com as soluções de equidade e com a salvaguarda de interesses legítimos rompe com a neutralidade geralmente atribuída às regras de conflitos de leis e permite acolher as principais tendências do DIPr contemporâneo, como a proteção da parte mais frágil em uma relação de família ou obrigacional.

Essa preocupação surge como uma constante no direito privado chinês. Com efeito, o art. 1.º dos PGDC enuncia o mesmo escopo, todavia no intuito de satisfazer às necessidades do desenvolvimento da modernização socialista. Já a “Lei Modelo” proclama em seu art. 1.º que suas soluções visam a salvaguardar

49. Assim idem, p. 19.

os direitos e interesses legítimos das partes com base na equidade e nos benefícios mútuos, a solucionar os litígios de maneira justa e ponderada e a promover o desenvolvimento das relações civis e comerciais no plano internacional.

Em seguida, a nova lei chinesa de DIPr consagra, do ponto de vista da teoria geral, uma série de soluções preexistentes e concordantes com as adotadas na maioria dos sistemas jurídicos ocidentais. A primeira e mais importante delas diz respeito à liberdade de escolha da lei aplicável. Corolário da liberdade contratual, ela é a regra de base (art. 3.º) e concerne situações onde, tradicionalmente, pouco espaço é deixado à autonomia. Assim, os arts. 24 e 25 da nova lei admitem certo grau de autonomia na escolha da lei aplicável às relações patrimoniais entre esposos e ao divórcio consensual, respectivamente. A aplicação do princípio da autonomia concerne igualmente a escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem, assegurando, a partir daí, a independência da cláusula arbitral e a possibilidade que ela seja regulada por uma lei distinta daquela que governará o contrato principal.⁵⁰

Quando a escolha não for possível ou, embora possível, inexista, o princípio de proximidade pode agir para localizar a relação jurídica em uma ordem jurídica com a qual ela mantém vínculos mais estreitos, se, em um primeiro momento, elementos de conexão objetivos – postos pela nova lei ou existentes em outras leis – não permitirem conectá-la a uma ordem jurídica predeterminada (art. 2.º, alínea 2).⁵¹ A proximidade funciona aqui como um princípio geral que permite ao juiz solucionar um conflito de leis na falta de precisão legislativa especial. Ele se aplica, portanto, subsidiariamente.

A inscrição do princípio de proximidade como um critério geral de conexão é uma novidade. Por um lado, ela traduz o apego do direito chinês moderno à *closest connection doctrine*, originalmente consagrada, naquele País, em matéria contratual, com o advento da Lei relativa aos contratos econômicos concluídos com estrangeiro em 1985 (art. 5.º, alínea 1, *in fine*).⁵² Por

50. A propósito da lei aplicável à cláusula arbitral antes da promulgação da nova lei chinesa de DIPr, ver XIAO, Fang. Law applicable to arbitration clauses in China: comments on the Chinese Supreme People's Courts decision in the *Hengji Company* case. *Yearbook of Private International Law* 11/297-304. München: Sellier, 2009.

51. Ver igualmente: art. 2.º, b, I, da *Interpretação da CPS* a propósito da Lei de 1985 (à base de presunções); art. 5.º *Interpretação da CPS*, de 23.07.2007, a propósito da Lei de 1999 (obrigatória na falta de escolha da lei aplicável); e art. 101 da "Lei Modelo" de DIPr, versão 2000.

52. Ver também a derogada "Resposta a certas questões relativas à aplicação da lei sobre os contratos econômicos concluídos com estrangeiros", de 19.10.1987

outro lado, ela atende às expectativas de grande parte da doutrina, que defendem a adoção como critério geral pela nova regulamentação.⁵³ Sua adoção geral não implica, contudo, extensão ilimitada do seu campo de aplicação. Esse campo é determinado em função dos critérios oferecidos pela alínea 2 do art. 2.º da nova Lei. Dúvidas surgem, no entanto, quanto à sua admissão em matéria de responsabilidade civil. Por um lado, a nova lei não prevê a aplicação do princípio de proximidade, ainda que o critério da residência habitual comum, aplicável em substituição da regra geral *lex loci delicti commissi*, apresente-se como uma aplicação concreta daquele princípio (art. 44). Por outro lado, ao recorrer à noção de vínculos mais estreitos para determinar a lei aplicável à responsabilidade civil em uma decisão de 2005,⁵⁴ o Tribunal Intermediário de Guangzhou lançou a possibilidade de aplicar o princípio de proximidade em matéria de obrigações não contratuais, conforme preconiza, aliás, o art. 113 da "Lei Modelo" e a doutrina.⁵⁵

Entre os elementos de conexão habitualmente utilizados em DIPr, o critério da residência habitual predomina e precede os demais critérios subsidiários previstos em certas disposições da nova Lei chinesa.⁵⁶ Para fins de

53. (Gazeta da CPS 4/3-7, 1987); o art. 145, alínea 2 e art. 148 dos PGDC e a "Opinião sobre certas questões relativas à aplicação dos PGDC", de 26.01.1988 (Gazeta da CPS 2/34-35, 1988), que veio estender a aplicação da doutrina dos vínculos mais estreitos a outros campos do direito, como, por exemplo, para determinar a nacionalidade (art. 182), o domicílio (art. 183), o centro principal dos negócios ou do estabelecimento principal (art. 192) ou ainda a lei aplicável dentre aquelas pertencentes ao Estado estrangeiro que contiver diferentes sistemas jurídicos em vigor; art. 269, alínea 2 sobre o Direito Marítimo; art. 126, alínea 2 da Lei relativa aos contratos de 1999 e a *Interpretação da CPS*, de 23.07.2007 concernente a essa Lei.

54. Ver, por todos, Yu, Shuang; XIAO, Yongping; WANG, Baoshi. The *closest connection doctrine* in the conflict of laws in China. *Chinese Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, p. 423-439, 2009.

55. *Sui zhong fa min chu zi* n. 521 (Julgamento civil n. 521, de 2005, da 3.ª Câmara Civil do Tribunal Intermediário de Guangzhou) apud He, Qisheng. Recent developments with regard to choice of law in tort in China. *Yearbook of Private International Law*, vol. 11/211-234, 2009, p. 225.

56. *Idem*, p. 223-226.

Tais soluções (autonomia da vontade, critérios objetivos subsidiários e princípio de proximidade) contrastam com as soluções consagradas no Direito brasileiro pela Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, em relação a qual a autonomia não refulz como outrora no âmbito da Lei de Introdução ao Código

aplicação desse critério, o art. 20 precisa que, quando a residência habitual da pessoa física for desconhecida, aplica-se a lei do lugar de sua residência atual.

Na esteira da aplicação dos critérios de conexão, o art. 19 da nova Lei precisa que, quando a lei do Estado da nacionalidade for competente e que uma pessoa física possui duas ou mais nacionalidades, aplica-se a lei do Estado da nacionalidade onde a pessoa tem sua residência habitual; se, todavia, a residência habitual não está situada em um dos Estados dos quais a pessoa é nacional, aplica-se a lei do Estado da nacionalidade com o qual a pessoa mantém laços mais estreitos. Por fim, quando a pessoa for apátrida ou de nacionalidade desconhecida, aplicar-se-á a lei de sua residência habitual.

No que diz respeito aos princípios gerais e à metodologia, o legislador chinês acolhe a regra unanimemente aceita nos sistemas ocidentais segundo a qual a qualificação é regida pela *lex fori* (art. 8.º). Contrariamente a muitos sistemas, como o francês, mas em consonância com a solução do Direito brasileiro, ele opera uma exclusão geral do reenvio (art. 9.º).⁵⁷ Em matéria contratual, o art. 1.º da *Interpretação* de 23.07.2007 completa essa regra ao excluir igualmente a aplicação das regras processuais do direito estrangeiro designado pela regra de conflito de leis do foro.

Na esteira de suas relações com o direito estrangeiro, a nova lei aborda questões de fundamental importância. O conteúdo da lei estrangeira designada como competente deve ser estabelecido pelos tribunais do Povo, pelas instituições arbitrais ou pelas autoridades administrativas. Caso as partes tenham escolhido a aplicação da lei estrangeira, elas deverão provar o seu conteúdo (art. 10, alínea 1). Na hipótese de a lei do Estado estrangeiro não puder ser comprovada, ou não contiver nenhuma disposição pertinente, aplica-se a lei chinesa (art. 10, alínea 2). Esta última solução exprime a ideia comumente aceita de uma vocação natural da lei do foro a se aplicar na hipótese de falência do mecanismo conflitual, a fim de evitar a denegação de justiça. Embora silente sobre a questão, parece-nos lícito deduzir do conjunto de disposições do art. 10 da nova lei, que o juiz aplicará *ex officio* o direito estrangeiro, ainda que a responsabilidade da prova do seu conteúdo possa ser dividida entre ele e as par-

Civil de 1916, por ela revogada, quanto menos ao princípio de proximidade, somente em vigor, no Direito brasileiro, em relação à responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito no âmbito do Mercosul, por força do que dispõe o art. 3.º do Protocolo de São Luiz de 1996, promulgado pelo Dec. 3.856, de 03.07.2001.

57. Exclusão naturalmente admitida em matéria contratual, como revela o art. 1.º da *Interpretação* da CPS de 23.07.2007.

tes.⁵⁸ Para os tribunais chineses, o direito estrangeiro compreende igualmente as interpretações dadas pelos tribunais superiores do País cuja lei é designada como aplicável.⁵⁹ Vale ainda lembrar que diante da ausência de disposições próprias na ordem jurídica chinesa ou nos tratados internacionais dos quais a China é parte, que seriam todavia aplicáveis ao litígio por força do que dispõe o art. 10, alínea 2, da nova Lei de DIPr, o juiz solucionará o caso de acordo com os usos e costumes internacionais, conforme o art. 142, alínea 3, dos PGDC.

Quanto aos mecanismos de exceção, o direito chinês se apoia igualmente nas soluções já tradicionalmente inscritas nos sistemas ocidentais. Tais exceções podem intervir, quer antes de se utilizar as regras de conflito de leis, por meio das *lois de police*, quer após, no nível de sua concretização, por meio do conceito tradicionalmente conhecido como *ordem pública*. Em relação a esta última, o art. 5.º estabelece que quando a aplicação da lei estrangeira ofender interesses sociais e públicos da RPC, a lei chinesa se aplica.⁶⁰ O recurso à exceção de ordem pública internacional remonta, na China, aos anos 1950, quando a CPS emitiu sua *Opinião sobre questões relativas ao casamento de cidadãos chineses e estrangeiros residentes na China ou entre casais estrangeiros residentes na China*. Depois disso, diversos textos, dentre os quais o art. 150 dos PGDC, recorrem à noção de contrariedade “aos interesses sociais e públicos da RPC” como meio de evicção do direito estrangeiro designado pela regra de conflito do foro. A ofensa à ordem pública tem merecido a atenção da doutrina chinesa,⁶¹ que preconiza a distinção entre o conteúdo abstrato

58. Quanto aos canais para sua obtenção, o art. 193 da *Interpretação* da CPS, de 26.01.1988 relativa aos PGDC preconiza que o conteúdo do direito estrangeiro pode ser fornecido: pelas partes; pela embaixada ou consulado da China no País em questão; pela embaixada ou consulado na China do país em questão; por juristas *experts* chineses ou estrangeiros; ou pelas autoridades centrais dos Estados contratantes de convenções sobre a cooperação judicial das quais a China também seja parte.

59. A propósito, ver o interessante artigo de XIAO, Yongping, *Foreign precedents in Chinese Courts. Yearbook of Private International Law* 1.1/265-282. München: Sellier, 2009.

60. Certos direitos admitem uma solução diferente e permitem a aplicação do mesmo direito designado pela regra de conflito, mas utilizando um disposição próxima daquela julgada contrária à ordem pública, ou, decididamente, de outro direito estrangeiro.

61. Ver, por exemplo, XIAO, Yongping; HUO, Zhengxin. *Ordre public in China's private international law. The American Journal of Comparative Law*, vol. 53, n. 3, p. 653-677. Michigan: The American Society of Comparative Law, 2005.

da regra estrangeira e os efeitos de sua aplicação pelos tribunais chineses, de modo a afastá-la somente quando os efeitos de sua aplicação forem contrários à ordem pública chinesa.⁶²

Em relação às *lois de police*, o art. 4.º da nova Lei determina que, quando a lei da RPC contiver regras imperativas relativas às relações civis que comportam elementos de estraneidade, essas regras imperativas se aplicam imediatamente. Essa disposição, pela primeira vez inscrita em um texto de DIPr chinês, vem imediatamente contrabalançar a afirmação solene da autonomia pelo art. 3.º.⁶³ Esta convergência de soluções com os sistemas ocidentais de DIPr, especialmente o europeu, não deverá, contudo, impedir que as especificidades próprias da cultura jurídica chinesa se revelem ao longo do tempo, notadamente aquelas relativas às condições e às modalidades de sua aplicação. A título de exemplo, ao contrário do alcance que a noção de *lois de police* tem hoje na Europa (cf. art. 7, § 1.º, do Regulamento "Roma I"), nada parece deixar entender que uma jurisdição chinesa aplicaria, por força do art. 4.º, uma *loi de police* estrangeira. Somente são visadas as regras imperativas chinesas; a aplicação de uma *loi de police* estrangeira não pertence à *lex causae* não é visada pelo texto.⁶⁴

Embora não previsto pela lei, um terceiro mecanismo de exceção pode contribuir à evicção do direito estrangeiro aplicável em razão do mecanismo conflitual. Trata-se da fraude à lei, conforme estipulou a *Interpretação* da CPS de 23.07.2007 em matéria contratual (infra, 4.2.1).

Enfim, em suas relações com o direito chinês em vigor, a nova Lei de DIPr dispõe, em seu art. 2.º que, se outras leis contêm regras de conflito especiais, estas últimas prevalecem. Dificuldades de interpretação podem, contudo, surgir e certas soluções consagradas pela nova lei podem rapidamente ser colocadas em causa na presença de outros textos, como veremos em relação aos contratos. O princípio *specialia generalibus derogant* posto pelo art. 2.º é, todavia, afastado em matéria de responsabilidade civil e de sucessões. De

62. Nesse sentido se inscreve a solução prevista no art. 14 da "Lei Modelo" de 2000.

63. Nord, Nicolas. Exceptions based on public policy and overriding mandatory provisions in European and Chinese private international law. *International Symposium – Determination of the governing law of international contracts: a comparison between Chinese new private international law and EU private international law*. Moot Court of Tsinghua University School of Law, mar. 2011.

64. Nord, Nicolas. Op. cit. Ver também Cf. Xiao, Yongping; WEIDI, Long. *Contractual Party autonomy in Chinese Private International Law. Yearbook of Private International Law*, vol. 11/193-209. München: Sellier, 2009, p. 207.

regido com o art. 51 da nova Lei, quando os arts. 146⁶⁵ e 147⁶⁶ dos PGDC e do art. 36 da Lei relativa às sucessões de 1985 divergirem das disposições da nova lei, estas últimas se aplicam. O afastamento do princípio da especialidade pelo art. 51 é salutar, já que as regras em vigor nas matérias mencionadas, notadamente em matéria de responsabilidade civil, são inconciliáveis com as soluções novas. Com efeito, os arts. 44, 45 e 46 da nova Lei de DIPr superam as eventuais restrições ao ressarcimento da vítima de um ato ilícito ocorrido no estrangeiro que poderiam decorrer da *double-actionability rule*, contida no art. 146, alínea 2, dos PGDC.⁶⁷ Esta regra, embora tenha sido pouco utilizada pelos tribunais chineses⁶⁸ e fortemente criticável pelas consequências potencialmente indesejáveis para o comércio internacional, tinha por objetivo limitar o risco de um Chinês vir a ser condenado a indenizar grandes somas em perdas e danos por ato danoso realizado no estrangeiro.⁶⁹ Parecer-nos assim evidente que a alínea 2 do art. 146 dos PGDC não mais se aplica às obrigações não contratuais internacionais, em razão da divergência com a nova lei. Também não mais se aplica o critério da nacionalidade comum inscrito na alínea 1 do art. 146 dos PGDC, que cede hoje lugar à autonomia da vontade: doravante é lícito às partes escolherem, após a superveniência do fato danoso, a lei que regulará a responsabilidade civil (art. 44, *in fine* da nova Lei).

65. "Art. 146. As demandas de indenização fundadas na violação da lei serão submetidas à lei do lugar onde a violação foi realizada. Quando as duas partes possuem a mesma nacionalidade ou residem no mesmo país, a lei do país do qual as partes são nacionais ou a lei de sua residência comum poderá se aplicar. Os atos realizados fora do território da República Popular da China não serão considerados delituais quando não corresponderem a delitos segundo a lei chinesa."

66. "Art. 147. O casamento de um cidadão da República Popular da China com um estrangeiro será regido pela lei do lugar onde o casamento foi celebrado, ao passo que os divórcios serão regidos pela lei do foro."

67. Sobre a origem inglesa dessa disposição, seus motivos e as consequências dela decorrentes, ver Xu, Donggen. Op. cit., p. 155-158, especialmente p. 154.

68. Cf. He, Qisheng. Op. cit., p. 219-220.

69. A propósito das divergências sobre a interpretação do art. 146, alínea 2, dos PGDC e dos mecanismos disponíveis ao direito chinês que possibilitavam evitar o eventual não recebimento de uma ação de responsabilidade civil com base na *double-actionability rule*, dentre as quais a faculdade de escolha do fundamento contratual ou extracontratual que a parte demandante dispôs de acordo com o art. 122 da Lei relativa aos contratos de 1999, ver VIEIRA DA COSTA CEREIRA, Gustavo. Op. cit., nota 7.

Por outro lado, resta a questão de saber se a regra do art. 51 da nova Lei afasta a *Interpretação* feita pela CPS do art. 146 dos PGDC. Em princípio, parece-nos lícito admitir que aquela *Interpretação* continua em vigor, já que, daquilo sobre o qual ela versa, não resulta praticamente nenhuma divergência com a nova regulamentação. Com efeito, em sua "Opinião sobre certas questões relativas à aplicação dos PGDC", de 26.01.1988, a CPS limitou-se a interpretar a noção de "lugar do delito" como sendo um conceito que engloba tanto o lugar onde o "delito foi cometido" quanto o lugar onde "os prejuízos dele decorrentes foram sofridos". Na hipótese de dissociação desses lugares, o tribunal opta por um deles (art. 187), sem, no entanto, chegar a afirmar que, nesse caso, aplica-se a lei mais favorável à vítima, como consta do art. 78 do atual Projeto de Código Civil.

3.2 Observações sobre algumas soluções e escolhas metodológicas

A solução do legislador em elevar a autonomia da vontade ao *status* de princípio geral contrasta com a posição do princípio no conjunto das disposições da nova Lei: a autonomia não é o elemento de conexão que mais sobressai. Com efeito, das 38 regras de conflitos de leis, apenas 11 permitem a escolha da lei aplicável, das quais 3 de maneira bastante limitada (relações de família - arts. 24 e 26; contratos concluídos pelo consumidor - art. 42). Além disso, dessas 11 regras autorizativas, duas seriam impraticáveis, pelo menos na forma como enunciadas, o que nos leva a perceber certos "equívocos" redacionais, senão metodológicos.

Com efeito, os arts. 37 e 38 relativos à escolha da lei aplicável aos direitos reais sobre bens móveis preveem a possibilidade de escolha da lei aplicável, mesmo estando as mercadorias em trânsito. Ora, a territorialidade é o princípio fundamental dos direitos reais que, no DIPr de diversos sistemas nacionais e as convenções internacionais, traduz-se na fórmula *lex loci rei sitae*. Em matéria real prevalece, pois, a situação do bem como elemento de conexão primordial. Parece, portanto, evidente a desatenção do legislador ao proclamar a autonomia da vontade nos artigos mencionados uma vez que a lei eventualmente indicada pelas partes com base nesses dispositivos não será apta a regular as questões relativas aos efeitos propriamente reais do contrato que os constitui (aquisição, perda, modificação e exercício de direitos reais sobre a coisa), a não ser que ela corresponda à lei do país onde o bem estiver localizado. Direitos reais exigem regras de conflito diferentes

aqueelas admitidas para as obrigações contratuais e extracontratuais.⁷⁰ Ao "ignorar" a distinção entre obrigações e direitos reais, possibilitando que a lei que regula os efeitos propriamente reais dos contratos sobre bens móveis ou imóveis seja livremente escolhida pelas partes, o legislador chinês traz para o domínio contratual uma matéria que é naturalmente refratária ao critério da autonomia da vontade e naturalmente atraída pela *lex rei sitae*. Essa solução surpreende ainda mais quando se sabe que o art. 4.º da Convenção de Viena de 1980, em vigor na China, exclui expressamente do seu campo de aplicação as questões relativas aos efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas. Se por um lado, essa antinomia se resolve como base na hierarquia estabelecida pelo art. 142 dos PGDC, que reconhece a supremacia das convenções internacionais, por outro, ela dá espaço para uma má gestão da regra de conflito nos casos em que a Convenção de Viena de 1980, dando azo ao surgimento de um regime dualista na matéria. Se a fórmula encontrada pelo legislador chinês constitui uma inovação desejada ou, antes, a expressão de uma certa desatenção, somente o tempo dirá. Uma interpretação da CPS quanto a esse ponto é altamente desejável.⁷¹

Em seguida, a consagração da proximidade como princípio geral da nova lei provoca dificuldades de interpretação. Sua função não está claramente definida: atua o princípio como uma regra geral de localização ou como uma cláusula de exceção? Esta incerteza refulge notadamente em matéria contratual, onde se questiona se ele está ali para regular o critério da prestação característica ou para funcionar com uma cláusula de exceção (infra, 4.2.1).

70. Sobre essa complexa relação, ver, LAGARD, Paul. *Sur la loi applicable au transfert de propriété. Requiem critique pour une convention mortuée*. Liber Amicorum G. A. L. Droz. Leiden: Kluwer, 1996. p. 151-172; Heuzé, Vincent. La notion de contrat en droit international privé, Travaux du Comité français de Droit International Privé (1995-1998). Paris: Pedone, p. 319-325.

71. Aqui, duas hipóteses podem ser visualizadas. A CPS pode optar por uma aplicação distributiva das leis em jogo: nesse caso, na qualidade de contrato, gerador de obrigações, ele obedecerá à *lex contractus* (lei da autonomia) e, na qualidade de ato constitutivo de um direito real, ele será submetido à *lex rei sitae*. Senão, a opção pode recair sobre a não manutenção da competência da lei escolhida pelas partes para reger as questões ligadas ao consentimento, deferindo-se igualmente essa questão às regras materiais da *lex situs*, na medida em que, sendo necessariamente competente para regular os efeitos do acordo em razão da localização da coisa no território do Estado do qual ela emana, ela [lex situs] mereceria igualmente ver-se competente para regular as condições de validade do contrato constitutivo de direitos reais.

Chama igualmente atenção a obrigação imposta aos tribunais arbitrais de provar o conteúdo do direito estrangeiro na ausência de escolha da lei aplicável pelas partes (art. 10). Sob reserva de sua pertinência, essa regra estaria mais bem acolhida, no âmbito da Lei sobre a arbitragem, adotada em 31.08.1994, onde não existe um dispositivo dessa natureza. Essa referência à arbitragem na nova Lei de DIPr talvez se explique pelo fato de que, na ausência de escolha da lei pelas partes, os tribunais arbitrais chineses recorrem seguidamente às regras de conflitos de lei,⁷² embora eles não estejam de maneira alguma a elas vinculados.

Quanto aos mecanismos de exceção, lamenta-se a falta do advérbio “manifestamente” para qualificar a ofensa “aos interesses sociais e públicos da RPC” que resultaria da aplicação da lei estrangeira. A eventual presença desse qualificativo no art. 5.º teria por efeito incitar o juiz a utilizar o mecanismo com parcimônia. O legislador poderia ter se inspirado, quanto a isso, no art. 14 da “Lei Modelo” de 2000, que prevê a evicção da lei estrangeira somente quando seus efeitos forem “manifestamente incompatíveis” com a ordem pública chinesa. Do ponto de vista comparatista, ele também poderia ter se servido da experiência europeia: ao transformar a Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência, o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras em Regulamento, o legislador europeu inseriu, nos atuais arts. 34-1 e 57-1 do Regulamento (CE) 44/2001, o advérbio “manifestamente” antes da noção de ordem pública que permite o não reconhecimento de uma decisão ou de ato autêntico ou executável estrangeiro. Vale lembrar que tanto a Convenção de Roma de 1980 relativa à lei aplicável aos contratos internacionais (art. 16), quanto os atuais Regulamento (CE) 593/2008 de 17.06.2008 relativo à lei aplicável às obrigações contratuais, dito Regulamento “Roma I”, (art. 21), e Regulamento 864/2007 de 11.07.2007 relativo à lei aplicável às obrigações não contratuais, dito Regulamento “Roma II”, (art. 26) preveem o mesmo tipo de caracterização da ofensa à ordem pública como fator de afastamento da lei estrangeira designada como competente para solucionar o litígio.

Quanto à sua relação com o direito interno, o Legislador chinês poderia ter ido um pouco mais além em seu art. 51. De fato, existem hoje na China

72. Cf. LI-KOTOVICHKINE, X.-Y. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux. Op. cit., p. 152; DONG, Jing Jing. L'arbitrage international de droit privé et les règles de conflit de lois: étude comparative du système de la C. C. I. et du droit de l'arbitrage chinois. Mémoire. Université de Strasbourg, Strasbourg, sep. 2010. p. 11-42.

criação de 140 textos normativos que contêm, somados, 420 regras de conflitos de leis. Uma maior e melhor coordenação com esse grande volume de regras esparsas teria por efeito evitar futuras antinomias.⁷³

Do ponto de vista semântico, se algumas disposições precisam a ordem de aplicação das regras de conexão que elas elencam (cf. art. 26), outras deixam dúvidas ao empregar o conectivo “ou” sem, contudo, indicar a relação de preferência entre as alternativas, a exemplo das duas primeiras regras de conexão que figuram no art. 29. Em outros casos, é difícil discernir as condições em que uma faculdade pode ser exercida pelo juiz, a exemplo daquela contemplada pelo art. 43, *in fine*, relativo ao contrato de trabalho.

Do ponto de vista sistemático, algumas observações podem ser aventadas. Primeiramente, poder-se-ia reprovar a ordem do tratamento das matérias. Uma ordem mais coerente teria sido alcançada com a inversão das posições dos Capítulos III a VII, de maneira a apresentar a seguinte configuração: Capítulo III – Direito das Obrigações; Capítulo IV – Direitos Reais; Capítulo V – Direitos da Propriedade Intelectual; Capítulo VI – Casamento e Família; Capítulo VII – Sucessões. Guardar-se-ia, assim, maior fidelidade ao modelo germânico,⁷⁴ no qual o legislador chinês se inspira desde o início do Século XX, quando da primeira tentativa de codificação do Direito Civil.⁷⁵ Por outro lado, corolário talvez do art. 1.º, a disposição das matérias consagradas na

73. Estatística fornecida por HUANG, Jin. An overview of the New Chinese Private International Law. *International Symposium – Determination of the governing law of international contracts: a comparison between Chinese new private international law and EU private international law*. Moot Court of Tsinghua University School of Law, mar. 2011.

74. Assim como no Código Civil brasileiro de 2002.

75. O Projeto de Código Civil concluído em 1911 sob a direção de Shen Jiaben, continha cinco partes: uma parte geral, uma parte dedicada ao direito das obrigações, uma parte sobre o direito das coisas, outra parte versando sobre a família, assim como uma parte dedicada às sucessões. A influência do direito alemão codificado sobre a estrutura do Projeto, bem como sobre seu conteúdo, é notória. A propósito, ver PIQUET, Hélène. Op. cit., p. 109-122; SIMON, Oliver. *Pandektensystematik oder Code Civil? Eine Abhandlung aus dem Jahre 1907 “über die Zünkunfuge Kodifikation einés Zivilrechts in China” von QIN Lianyu-an. Zeitschrift für Chinesisches Recht (ZChinR)*. Hamburg: MPI, 2007. p. 27-38; e _____. Ein juristischer Zeitschriftenbeitrag vom Ende der Qindynastie: “Abhandlung über wichtigen Elemente bei der Erstellung von Rechtskodifikationen” vom 23 Juni 1908. *Zeitschrift für Chinesisches Recht (ZChinR)*. Hamburg: MPI, 2006. p. 365-387.

lei reflete a importância que ela atribui à pessoa e a sua proteção, já que ela dedica seus primeiros capítulos às pessoas e às relações familiares e não às obrigações e às coisas. Em seguida, parece-nos que o conteúdo dos arts. 18, 19 e 20 estaria mais bem acolhido junto às disposições de alcance geral do que no interior de um capítulo essencialmente dedicado às pessoas. Enfim, o adjetivo "frágil" utilizado pelo art. 25 para designar a parte que merece proteção poderia ter sido empregado no superlativo relativo, de modo a se referir à parte "mais frágil".

4. AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A determinação da lei aplicável às obrigações contratuais é regulamentada no Capítulo VI da nova Lei, precisamente nos arts. 41 a 43. Em razão do princípio *lex specialia generalibus derogant* (art. 2.º, alínea 1), essas disposições deverão ser articuladas com as regras especiais, i.e., com as disposições previstas notadamente na Lei única relativa aos contratos de 15.03.1999 e nos PGDC.

Antes de conhecermos o regime de determinação da lei aplicável aos contratos internacionais daí resultante (infra, 4.2), é judicioso questionarmos a noção de contrato internacional para fins de aplicação das soluções consagradas pelas regras de conflitos de leis na matéria (infra, 4.1). Em seguida, relembremos que, para a compra e venda internacional de mercadorias, regras especiais poderão intervir (infra, 4.3) e que, em relação a determinados tipos de contratos, a lei chinesa se aplica imperativamente (infra, 4.4). Por fim, veremos que o domínio da lei aplicável ao contrato é definido pela regra de conflito chinesa (infra, 4.5)

4.1 A noção de contrato internacional no Direito Internacional Privado chinês

Nenhuma definição de contrato internacional é fornecida pelos textos de referência quando eles preveem que as partes de um contrato internacional podem escolher livremente a lei aplicável aos litígios que resultam do contrato (art. 145, alínea 1, dos PGDC, art. 126 da Lei de 1999, art. 41 da Lei de 2010). Na ausência de uma definição legal, tais textos serão objeto de interpretação. A CPS manifestou-se em diversas ocasiões sobre o contrato internacional, a fim de determinar o campo de aplicação da regulamentação que lhe é atinente.

– Internacionalidade do contrato – O art. 2.º da Lei de 21.03.1985 relativa aos contratos econômicos concluídos com o estrangeiro especificava

suas disposições se aplicavam aos contratos econômicos celebrados entre pessoas jurídicas chinesas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Além da expressão dos contratos de transporte internacional do seu campo de aplicação, o art. 2.º deixava subentender que os contratos concluídos entre pessoas físicas e os estrangeiros eram igualmente excluídos do campo de aplicação da lei.

Para utilizar a expressão "contratos econômicos com os estrangeiros" para os contratos sujeitos às suas disposições, a Lei de 1985 fixou primeiramente seu campo de aplicação de acordo com a *internacionalidade do contrato*, então fundada sobre a nacionalidade estrangeira de uma das partes contratantes, fosse ela pessoa física ou jurídica. Segundo a doutrina, "isso se inscrevia no âmbito de uma definição jurídica, e não econômica, do contrato internacional, que seria apenas uma 'figura particular' do tipo contratual interno correspondente, afetado todavia por um elemento de estrangeidade".⁷⁶ Para essa mesma doutrina, a definição de contratos internacionais sob a Lei de 1985 era "funcional e pragmática", e tinha como objetivos "fazê-los beneficiar de um regime jurídico mais liberal e a encorajar o desenvolvimento das relações econômicas da China com o estrangeiro",⁷⁷ como previa aliás o próprio art. 1.º daquela Lei.

Sob o império da Lei única relativa aos contratos de 1999, a noção de contrato concluído com o estrangeiro subsiste sem, contudo, ser definida. Como a Lei de 1985, a Lei de 1999 conservou em seu art. 126⁷⁸ o critério da nacionalidade para identificar o caráter internacional ou interno do contrato.⁷⁹ Essa

76. LI-KOTOVCHIKHINE, Xiao Ying. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux cit., p. 115; GUOJIAN, Xu. Contract in Chinese Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly* 38/648-653. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 648.

77. LI-KOTOVCHIKHINE, Xiao Ying. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux, Op. cit., p. 116.

78. "Art. 126. As partes de um contrato concluído com estrangeiro podem designar a lei aplicável à resolução de um litígio contratual, salvo disposição em contrário na lei. Quando as partes do contrato concluído com estrangeiro não escolhem a lei aplicável, o contrato será regido pela lei do país com o qual ele apresentar os vínculos mais estreitos.

Aos contratos constitutivos de sociedades de capital misto ou sino-estrangeiras de cooperação, assim como aos contratos de exploração em comum dos recursos naturais cuja execução dá-se na China, aplica-se a lei chinesa."

79. A Lei de 1999 superou, porém, a dicotomia existente sob a égide das Leis de 1981 e de 1985 entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Ela pôs fim à restrição que recaía sobre a pessoa física de tomar parte em um contrato internacional.

solução deve ser, no entanto, qualificada, levando-se em conta a *Interpretação* dada pela CPS em 02.04.1988 à expressão "relações civis com o estrangeiro" empregada pelos PGDC, mais precisamente em seu art. 142, alínea 1.⁸⁰ Para o art. 178 da *Interpretação* da CPS de 1988, além da nacionalidade das partes, a situação dos bens e o lugar de realização de atos que criam, alteram ou extinguem direitos e deveres devem ser igualmente levados em conta. Note-se que a "Lei-Modelo" (versão 2000) contempla como critérios de internacionalidade de uma relação jurídica civil ou comercial: a nacionalidade das partes (pessoas físicas e jurídicas), a condição de apátrida, a personalidade jurídica internacional de certas entidades (Estados e Organizações Internacionais), o domicílio, a residência habitual ou os estabelecimentos situados no exterior, bem como os atos e fatos jurídicos realizados no exterior relativos à formação, modificação ou extinção de tais relações (art. 2.º, alínea 2).

Embora seja estranha aos olhos do jurista ocidental, a escolha da nacionalidade como critério de internacionalidade do contrato no direito chinês parece se justificar do ponto de vista histórico: desde o Código *Yong-Hui* de 651, passando pela primeira codificação moderna do DIPr chinês de 1918, a nacionalidade foi, até o advento da Lei de 2010, o principal critério de conexão em diferentes matérias.⁸¹ Um fato que não pode ser ignorado é que Hong Kong, Macao e Taiwan são tratados como "estrangeiros" em matéria contratual (cf. art. 11 da *Interpretação* de 23.07.2007), já que essas duas Regiões Administrativas Especiais conservaram seus sistemas jurídicos, inclusive a autoridade de sua Corte suprema, quando reintegradas à RPC em 1997 e 1999, respectivamente.⁸²

Assim, segundo os critérios da Lei de 1999 e da *Interpretação* da CPS de 1988, o contrato é internacional quando (a) no mínimo uma das partes (pessoa física ou jurídica) não é chinesa, (b) o objeto do contrato estiver localizado fora do território chinês, (c) a conclusão ou a execução do contrato ocorrer em outro país.⁸³

80. "Art. 142. A aplicação do direito às relações civis com os estrangeiros deve ser determinada pelas disposições desse capítulo."

81. Cf. ZHENG, Henry R. Two chapters in the historical development of Chinese Private International Law cit., p. 1199-1209.

82. Ver HUANG, Jiri; XUEFENG QIAN, Andrew. "One country, two systems", three law families, and four legal regions: the emerging inter-regional conflicts of law in China. *Duke J. Comp. & Int'l Law* 5/289 e ss. Durham: Duke University Press, 1994-1995. p. 293.

83. Cf. Mo, Zhang. Choice of law in contracts: a Chinese approach. *Northwestern Journal of International Law & Business* 26/289-333, 2006. p. 298.

85. Com a entrada em vigor da Convenção de Viena de 1980 em 01.01.1988, o direito chinês passou a contar com um novo critério de internacionalidade, pelo menos no campo específico das vendas internacionais. Para esse efeito, a internacionalidade do contrato será determinada pelo critério da existência de partes estabelecidas em dois Estados diferentes (art. 1.º, inc. 1). Este critério da dualidade de estabelecimentos consagra, ao mesmo tempo, um critério jurídico e um critério econômico, uma vez que a dualidade de estabelecimentos geralmente provoca um movimento de mercadorias e meios de pagamento além-fronteiras.⁸⁴ No sistema da Convenção, nem a nacionalidade das partes, nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato devem ser levados em consideração (art. 1.º, inc. 3).

Embora destinada "às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade", a nova Lei chinesa de DIPr de 2010 não faz menção à nacionalidade das partes e deixa em aberto a questão da internacionalidade do contrato ou, mais precisamente, da aplicação das disposições, legais ou interpretativas, em vigor. Está em aberto a questão de saber se um novo critério surgirá do silêncio da nova lei. Se considerarmos os apelos da doutrina, é possível que o critério exclusivamente jurídico evolua em direção a um critério econômico, a exemplo do que ocorre na arbitragem, não mais adstrita à qualidade das partes para distinguir o contrato interno do internacional, mas igualmente orientada pela natureza do litígio.⁸⁵

todavia, a partir do momento em que (a) a unificação do direito dos contratos promovida em 1999 superou largamente o dualismo contrato interno - contrato concluído com o estrangeiro, que (b) a nova lei é silenciosa a respeito e que (c) a escolha da lei permitida pelo art. 41 da nova Lei não está condicionada à existência de qualquer vínculo entre o contrato e a lei escolhida pelas partes para regulá-lo (infra, 4.2.1), pode-se perquirir sobre a pertinência em manter a internacionalidade como critério de distinção entre os contratos em relação aos quais a escolha da lei é permitida e aqueles para os quais a escolha não o é. Uma evolução sobre esse ponto à luz do direito comparado talvez seja de se esperar.

84. Sobre a pertinência nem sempre convincente desse critério: Wirz, Claude. *L'internationalité et le contrat. Revue Lamy Droit des Affaires* 46/59-66. Paris: Lamy, suppl. 2002, n. 2979, p. 63 e ss. Ver versão em língua portuguesa deste artigo na obra coletiva: AGUILAR VIEIRA, Iacyr de (org.). *Estudos de direito comparado e de direito internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2011. t. 1, p. 323-336.

85. LI-KOTOVITCHIKHINE, Xiao Ying. Le nouveau droit chinois des contrats internationaux. Op. cit., p. 116.

Com efeito, do ponto de vista comparatista, o legislador chinês, notadamente a CPS, poderá se inspirar na solução adotada pelo Regulamento "Roma I", onde a internacionalidade não desempenha papel algum para a fixação do seu campo de aplicação, ex vi do art. 1.º, I.⁸⁶ As disposições do Regulamento "Roma I" são aplicáveis mesmo "a um contrato que, objetivamente, apresenta o caráter de um contrato nacional, mas para o qual as partes criaram um conflito de leis ao submetê-lo a uma lei estrangeira".⁸⁷ Com efeito, o art. 3-3 do Regulamento Roma I prevê expressamente essa hipótese, indicando que "caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derogáveis por acordo". Como relembra a Prof.ª Gaudemet-Tallon,⁸⁸ a vantagem dessa solução é, por um lado, a de permitir às partes escolherem uma lei estrangeira que responda melhor aos seus interesses e, por outro lado, a de evitar uma definição de contrato internacional, cujos contornos se revelaram sempre difíceis de serem traçados.

De todo modo, no Direito chinês, o recurso à internacionalidade revelou-se essencial para definir o contrato ao qual era permitida a escolha da lei. Essa definição é antes tributária da internacionalidade que da natureza em si da relação contratual, ao contrário do que ocorre no sistema europeu, onde, por meio da jurisprudência da CJUE em matéria de competência jurisdicional, uma *obrigação contratual* deve ser entendida como uma situação em que há um compromisso livremente assumido por uma parte em relação à outra.⁸⁹

86. "Art. 1-1. O presente regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis."

87. GAUDEMET-TALLON, Hélène. Convention de Rome du 19 juin 1980 et le Règlement "Rome I" du 17 juin 2008. *Juris-Classeur Droit international*, fasc. 552-11, n. 76. As limitações decorrentes dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 3.º do Regulamento "Roma I" não diminuem o alcance daquele princípio.

88. *Idem*, n. 70.

89. CJCE, de 17.06.1992, *Jacob Handte c/ TMCS*, aff. C-26/91, *Rec. I*. 3967, concl. F.G. Jacobs, *D.* 1993, somm. 214, obs. J. Kullmann, *Rev. Crit. DIP*. Paris: Dalloz, 1992, p. 726, note H. Gaudemet Tallon, *RID Eur. Paris*: Dalloz, 1992, p. 710, note. P. De Varelles-Sommères. *RID Civ. Paris*: Dalloz, 1993, p. 131, obs. P. Jourdain, *JDI*. Paris: LexisNexis, 1993, p. 469, obs. J.-M. Bischoff, *JCP*, 1992. II.21927, note C. Larroumet. Sobre as consequências das convergências e divergências existentes entre o DIPr europeu e chinês na matéria: VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA, Gustavo. *Op. cit.*, nota 7.

4.2.1 A determinação da lei aplicável aos contratos internacionais

Em matéria contratual, observa-se certa semelhança entre estrutura das regras de conflitos de leis próprias da regulamentação universal, europeia e interamericana⁹⁰ e as novas regras de conflito chinesas. Com efeito, a determinação da lei aplicável provém de critérios de conexão subjetivos e objetivos aplicáveis aos contratos em geral (infra, 4.2.1), bem como de critérios de conexão específicos quando uma das partes é qualificada por presunção como sendo "frágil" ou "vulnerável" (infra, 4.2.2).

4.2.1 Critérios de determinação da lei aplicável aos contratos em geral

O art. 41 da nova Lei estabelece que "as partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável ao contrato. Na ausência de escolha pelas partes, o contrato é regido pela lei do lugar da residência habitual da parte cujas obrigações melhor exprimam as características do contrato ou pela lei com a qual o contrato apresente vínculos mais estreitos".

— O princípio: a liberdade de escolha — O princípio da autonomia, já previsto no art. 5.º da Lei de 1985 e nos atuais arts. 145 dos PGDC e 126 da Lei relativa aos contratos de 1999, é integralmente confirmado pela nova Lei. A presença da autonomia da vontade e da liberdade contratual já no Projeto de Código Civil de 1911 atesta a aceitação do princípio na ordem jurídica chinesa antes mesmo da Revolução de 1949. Por outro lado, ela revela a forte influência exercida pelo direito anglo-americano e pelo direito uniforme da compra e venda internacional incorporado na Convenção de Viena de 1980, sobre as reformas jurídicas iniciadas nos anos 1980.⁹¹

O art. 41 da nova Lei permanece, contudo, tão lacônico como seus predecessores. As modalidades de escolha da lei não são especificadas. A interpretação da CPS de 23.07.2007 fornece, a esse respeito, as seguintes precisões: por um lado, a escolha da lei, bem como sua modificação, deve ser expressa (art. 3.º); por outro lado, quando as partes não tiverem acordado sobre o direito aplicado, mas, durante o processo, fundarem suas preten-

90. A saber, a Convenção da Haia de 1955 sobre a lei aplicável à venda de objetos corpóreos móveis, a Convenção de Roma de 19.06.1980, o Regulamento "Roma I", e a Convenção do México sobre a lei aplicável aos contratos internacionais de 17.03.1994, respectivamente.

91. LECLERCQ, Hervé. *Op. cit.*, n. 145.

sões sobre disposições de um direito específico, sem que haja quanto a isso qualquer contestação pela outra parte, tal menção deve ser considerada com uma escolha válida da lei aplicável ao fundo do litígio (art. 4.º, alínea 2, da *Interpretação*).

Com relação ao momento em que as partes devem manifestar seu acordo quanto à lei aplicável, a CPS tem adotado uma posição bastante flexível: a escolha da lei, bem como sua modificação pode ser manifestada, em caso de litígio, durante o processo, até o final da audiência em primeira instância (art. 4.º, alínea 1, da *Interpretação*). Esta flexibilidade garante uma maior liberdade para as partes. Por outro lado, incertezas pairam quanto à possibilidade de as partes modificarem a escolha feita. Nem a nova lei, nem as *Interpretações* da CPS tratam da questão. Em jogo se encontram a validade formal do contrato e a proteção de terceiros, já que a mudança da escolha da lei aplicável tem efeitos retroativos. Do ponto de vista da validade do contrato, embora a questão fuja ao domínio da *lex contractus* (supra, 4.1.2), é necessário que a CPS firme posição sobre esse ponto já que, na China, a validade do contrato não é necessariamente vista diferentemente das demais questões atinentes ao contrato quando se trata de determinar a lei aplicável.⁹² Quanto ao interesse de terceiros, a doutrina⁹³ se opõe, naturalmente, a que uma modificação da lei aplicável, embora válida, possa vir a afetar negativamente os direitos de terceiros, mas admite que a questão não tem recebido, por parte do legislador, a atenção que merece.⁹⁴

Questão espinhosa é a de saber se as partes podem escolher um direito de fonte não estatal, como os usos e costumes internacionais ou os Princípios do *Unidroit* relativos aos contratos internacionais, por exemplo.⁹⁵ Do ponto de vista legal, o art. 142, alínea 3, dos PGDC somente autoriza o recurso aos usos e costumes quando nem o Direito chinês, nem as convenções internacionais das quais a China é parte contratante oferece respostas aos questões litigiosas. Além disso, o art. 1.º da *Interpretação de 2007* prevê apenas a escolha da lei de um país ou de uma região, e não parece admitir o "contrato sem lei". Apesar desse impedimento no nível da regra de conflito de leis, a jurisprudência, ilustrada pelo caso *Zhanjiang Branch o PICC vs. Cross Seas*

92. Cf. Mo, Zhang. *Op. cit.*, p. 316.

93. *Idem*, p. 316-317.

94. Cf. Xiao, Yongping; WEIDI, Long. *Op. cit.*, p. 201.

95. A propósito, ver BERAUDO, Jean-Paul. É preciso temer o contrato sem lei? In: AGUILAR VIEIRA, Iacyr de (org.). *Op. cit.*, p. 193-209, especialmente p. 201.

Shipping Corp. et al. Julgado pelo Tribunal Superior de Guangdong,⁹⁶ tem permitido, por outro lado, que as partes incorporem ao contrato as disposições de um direito não estatal. Nesse caso, tais disposições são entendidas como termos do contrato.⁹⁷

Restar saber se a lei escolhida pelas partes deve apresentar alguma conexão com o contrato. Em princípio, nem a legislação, nem as *Interpretações* da CPS condicionam a escolha da lei a qualquer conexão do contrato com a lei escolhida. Na falta de precisão dos textos de referência, uma resposta positiva pode ser avançada, mesmo se, na doutrina, um debate sobre essa questão persiste.⁹⁸

A escolha da lei aplicável ao contrato não tem, contudo, caráter absoluto. Além da possível intervenção da ordem pública ou de disposições imperativas como meio de evicção da lei designada pelas partes, o juiz poderá remeter a regra de conflito, e mais precisamente, a escolha feita pelas partes, quando lhe parecer que houve fraude à lei. De fato, resulta do art. 6 da *Interpretação* da CPS de 23.07.2007 que se as partes escolherem uma lei estrangeira a fim de escapar à imperatividade de um preceito material da ordem jurídica chinesa, essa escolha é sem efeito. Por conseguinte, aplica-se a lei chinesa. Ao contrário da ordem pública e das leis imperativas, a fraude à lei coloca em causa a boa-fé subjetiva das partes. Em outras palavras, a ofensa à ordem pública ou a violação das regras imperativas independe da vontade das partes, ao passo que, para a configuração da fraude à lei, ela é indispensável.⁹⁹ Sua aplicação pelo tribunais chineses tenha sido, todavia, criticada pela parte da doutrina,¹⁰⁰ devido, por um lado, à inconsistência da noção de fraude à lei com a liberdade oferecida às partes de escolher a lei aplicável ao contrato e, por outro lado, à confusão da noção de fraude à lei com os conteúdos da noção de ordem pública e de *lois de police*. Com efeito, quando as partes escolherem uma lei estrangeira e existe na ordem jurídica chinesa uma lei de

96. *Yue Gaofa Jinger Zhongzi* n. 80 (Tribunal Superior de Guangdong, em apelação final) apud XIAO, Yongping; WEIDI, Long. *Op. cit.*, p. 201.

97. Cf. *Idem*, p. 201-202.

98. Ver os argumentos a favor e contra em: Mo, Zhang. *Op. cit.*, p. 321; XIAO, Yongping; WEIDI, Long. *Op. cit.*, p. 197, afirmam, ao contrário, que existe um consenso em favor da escolha da lei com o qual o contrato não apresenta nenhum vínculo.

99. Cf. Mo, Zhang. *Op. cit.*, p. 321.

100. Cf. XIAO, Yongping; WEIDI, Long. *Op. cit.*, p. 205-207.

police, a aplicação desta última se justificará tanto pela sua imperatividade internacional quanto pela inclinação do juiz chinês em sancionar a presumida tentativa de elisão da disposição em questão.

- A lei aplicável na falta de escolha - Quando as partes não manifestarem qualquer intenção quanto à lei aplicável, critérios de conexão subsidiários são enunciados: o contrato é regido quer pela lei do país da residência habitual do devedor da prestação característica, quer pela lei do país com o qual o contrato apresenta os vínculos mais estreitos. A nova lei opta, assim, por um critério de conexão predeterminado e por um outro, mais flexível.¹⁰¹

A noção de prestação característica, já conhecida do direito europeu, é utilizada pela primeira vez em um texto de lei chinesa sobre os contratos internacionais. No entanto, a *Interpretação* da CPS de julho 2007 e, antes desta, a *Interpretação* da CPS de 19.10.1987 relativa à Lei de 1985, já se referia à prestação característica, elencando uma série de presunções de conexão para determinados tipos de contrato, fundadas, por sua vez, na noção de vínculos mais estreitos. O art. 5.º, alínea 2, da *Interpretação* de 2007 indica a prestação característica de 17 tipos contratuais. Se o contrato objeto do litígio não corresponder a um dos tipos previstos pela *Interpretação* de 2007, o juiz continuará a analisar e a pesar os fatores de conexão relevantes e presentes no contrato, a fim de estabelecer os vínculos mais estreitos. Esses fatores podem ser de natureza fática ou de política legislativa. Entre os primeiros podem ser incluídos o lugar de conclusão do contrato, o lugar de execução, o lugar de negociação do contrato, o estabelecimento das partes, a natureza e localização do objeto central do contrato, a nacionalidade e a natureza jurídica das partes, a moeda de pagamento, o conteúdo, a forma e o estilo do contrato e dos documentos que lhe instruem, certas disposições do contrato, a cláusula de arbitragem ou de eleição de foro, o idioma etc. Entre os segundos, o juiz poderá levar em consideração o respeito aos interesses públicos e legislativos dos diferentes sistemas dos nacionais envolvidos no litígio, a manutenção da lealdade e da justiça entre as partes, o respeito às expectativas legítimas das partes, a previsibilidade e a flexibilidade da escolha da lei, os méritos das várias teorias de DIPr e a necessidade de unificação do DIPr, a fim de estabelecer um sistema jurídico uniforme para as trocas civis e comerciais.¹⁰²

De todo modo, como em relação ao art. 4.º, alínea 1, do Regulamento "Roma I", as "presunções" proclamadas pela *Interpretação* da CPS de 2007

101. PORCHERON, Delphine. Op. cit., p. 54.

102. Yu, Shiong; XIAO, Yongping; WANG, Baoshi. Op. cit., p. 431-432.

atimpõem ao juiz que, no entanto, pode se servir, assim como o juiz de um tribunal situado na Europa, de uma cláusula de exceção.¹⁰³ Em hipótese alguma, a *closest connection doctrine*, poderá ser utilizada, na China, para "invalidar" a escolha da lei promovida pelas partes.¹⁰⁴ Embora, no campo dos contratos, alguns tribunais chineses tenham ignorado essa regra de independência. Assim, no litígio *Global Promotion Business Ltd. vs. Huahan Jiayi Business & Trade Ltd. and YANG Pixiang*,¹⁰⁵ o tribunal intermediário de Pequim aplicou, apesar da escolha da lei pelas partes, o princípio de proximidade em conjunção com o princípio da autonomia para, no final, aplicar a lei escolhida pelas partes. Já no caso *Beijing Xuanlian Food Ltd. vs. Beijing Branch of China Bank Co., Ltd. and Youli Bank Co., Ltd.*,¹⁰⁶ decidido pelo tribunal superior de Pequim, o princípio de proximidade foi invocado para decidir sobre a validade da escolha da lei.

Alguns comentadores da nova lei têm perquirido sobre a verdadeira função do princípio de proximidade em matéria contratual, notadamente em razão do conectivo "ou" colocado entre o critério da prestação característica e a expressão do princípio de proximidade. Para Delphine Porcheron,¹⁰⁷ a referência aos vínculos mais estreitos na nova lei não permitiria identificá-los nem como uma cláusula de exceção, nem como um princípio geral. Trata-se de um verdadeiro critério de conexão alternativo ou de um meio para regular o critério da prestação característica? A esse respeito, é necessário observar que o art. 2.º, alínea 2, da nova Lei erige o princípio de proximidade como um princípio geral que permite, subsidiariamente, determinar a lei aplicável nas condições fixadas pela própria lei. Ao mesmo tempo, o art. 5.º da *Interpretação* da CPS de 23.07.2007 o utiliza como base para regular, de um lado, o critério da prestação característica do contrato (alíneas 1 e 2) e, de outro, como cláusula de exceção, quando resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta vínculos manifestamente mais

103. Vale ressaltar que, tal como em relação ao art. 4, al. 1, do Regulamento "Roma I", as soluções constantes da *Interpretação* da CPS não são apenas presunções, posto que vinculantes ao juiz, que, no entanto, pode se servir, assim como o juiz de um tribunal situado na Europa, de uma cláusula de exceção.

104. Yu, Shucong; XIAO, Yongping; WANG, Baoshi. Op. cit., p. 431.

105. (2008) No. Er-Zhong-Min-Chu-Zi (Tribunal intermediário de primeira instância Pequim n. 2) 11002, apud idem, ibidem.

106. (2008) Gao-Min-Zhong-Zi (Tribunal Superior de Pequim) 516 apud idem, ibidem.

107. PORCHERON, Delphine. Op. cit.

estritos com um país diferente, hipótese em que se aplica a lei desse outro país. Ninguém pode garantir que a *Interpretação* de 2007 subsistirá, nesse ponto, à alternativa formulada pelo art. 41. Por outro lado, ninguém pode também garantir que uma mudança ocorrerá forçosamente em virtude da nova lei.¹⁰⁸ Nossa opinião é de que ele deverá persistir, ainda que no âmbito de uma nova *Interpretação* especialmente editada pela CPS em razão da nova lei, já que, no DIPr chinês dos contratos, o princípio de proximidade tem sido tradicionalmente utilizado como base para regular o critério da prestação característica do contrato e como cláusula de exceção.

Por fim, as disposições da nova lei relativas às obrigações contratuais aplicam-se subsidiariamente aos contratos envolvendo a transferência e a utilização mediante licença dos direitos da propriedade intelectual quando as partes não tiverem escolhido a lei aplicável à sua relação contratual, conforme dispõe o art. 49.

4.2.2 Critérios especiais para os contratos concluídos pelo consumidor e para os contratos de trabalho

Os elementos de conexão específicos aos contratos concluídos pelos consumidores e aos contratos de trabalho estão previstos nos arts. 42 e 43, respectivamente. Trata-se de uma das inovações mais marcantes da nova lei chinesa e revela a preocupação do legislador em proteger, nas relações privadas internacionais, tanto o consumidor quanto o trabalhador, na medida em que ela introduz pela primeira vez no campo do DIPr um tratamento especial a esses dois tipos de contrato.

– Contratos concluídos pelos consumidores – o art. 42 prevê que “os contratos concluídos pelos consumidores são regulados pela lei da residência habitual do consumidor; se o consumidor escolheu a aplicação da lei do lugar da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, ou se o profissional não exercer atividades comerciais significativas no lugar da residência habitual do consumidor, aplica-se a lei do lugar da entrega dos bens ou da prestação dos serviços”.¹⁰⁹

108. Esse é, pelo menos, a conclusão que se pôde tirar das intervenções e discussões ocorridas no âmbito do *International Symposium – Determination of the governing law of international contracts: a comparison between Chinese new private international law and EU private international law*, realizado na Tsinghua University School of Law, em Pequim, nos dias 28 e 29.03..2011.

109. A propósito desse artigo e de sua importância para o Brasil do ponto de vista comparado, ver MARQUES, Claudia Lima; Yu, Ying. The Rise of national protec-

Dois regras de conflito de leis resultam desse dispositivo: uma, principal, que leva à aplicação da lei da residência habitual do consumidor e, outra, derogatória, que leva à aplicação da lei do lugar da execução do contrato, quando presentes as condições indicadas pela segunda parte do art. 42. Com efeito, a lei do lugar da execução do contrato deverá regê-lo se o consumidor assim a eleger ou desde que o profissional não exerça atividades comerciais significativas no país de residência habitual do consumidor.

A redação do art. 42 deixa em aberto diversas questões. Uma primeira dificuldade de interpretação diz respeito à escolha da lei aplicável por parte do consumidor. Ao contrário do que uma primeira leitura poderia sugerir, a segunda parte do art. 42 não consagra a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável. Ele indica antes uma regra de conflito de leis derogatória que se encontra à livre disposição do consumidor.¹¹⁰ Com efeito, em DIPr, a escolha da lei aplicável é fundada em um acordo entre as partes, e não em uma escolha unilateral, fundada na exclusiva vontade de apenas uma delas. Além disso, a limitação da escolha a apenas uma lei predeterminada (*lex loci executionis*) parece incompatível com a essência do princípio da autonomia em DIPr. Melhor teria sido, nesse caso, ter redigido uma regra de conflito com critérios de conexão sucessivos ou em cascata. Essa faculdade oferecida ao consumidor de escolher a lei do lugar de execução do contrato ao invés da lei de sua residência habitual levanta, por conseguinte, o problema do *momento* e da *forma* em que a escolha pode ser feita. Diante do silêncio da lei, surge a questão de saber se as modalidades de escolha aplicáveis aos contratos em geral que foram estabelecidas pela *Interpretação* de 2007 podem servir para tornar efetiva a aplicação do art. 42. Nesse caso, a escolha da lei do lugar de execução do contrato pelo consumidor deverá ser expressa (art. 3.º) e ser exercida até o fim dos debates do processo em primeira instância (art. 4.º, alínea I).

tions rules to cross-border consumer contracts in China and in Brazil: does universal or regional private international law instruments have a future outside economic integration processes? IPRax. Bielefeld: Gieseking Verlag, (2011), no prelo.

110. ALEXANDRE, Danièle. Conflict of Law Rules and the Protection of Weaker Parties in European Union and Chinese International Law. *International Symposium – Determination of the governing law of international contracts: a comparison between Chinese new private international law and EU private international law*. Moot Court of Tsinghua University School of Law, mar. 2011.

Outras questões persistem, todavia. O que acontece se o profissional rejeitar a escolha feita pelo consumidor? Nada é mencionado na nova lei. Pode a "escolha" feita pelo consumidor ter como consequência privá-lo da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo vigentes no lugar onde ele tem sua residência habitual? Sobre esse aspecto, nada é mencionado na nova lei também.

A segunda exceção à regra de conflito principal do art. 42 levanta a questão da noção de "atividades comerciais significativas" exercida pelo profissional no lugar da residência habitual do consumidor. Sobre esse ponto, o Regulamento Roma I oferece uma resposta quando ele indica, em seu art. 6-1, que o profissional exerce sua "atividade profissional" vis-à-vis do consumidor, de modo a justificar a aplicação da lei da residência habitual do consumidor na falta de escolha (bilateral) da lei aplicável, quando "ele exerce suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual", ou por qualquer meio, "dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades". Talvez a solução europeia possa fornecer elementos importantes para a reflexão da CPS quando ela vier a interpretar esse artigo.

Por fim, resta saber qual a definição de consumidor deve ser retida para fins de aplicação do novo dispositivo. Embora a legislação chinesa não tenha acordado importância à definição de "contrato de consumo", pode-se deduzir do art. 2.º da "Lei da República Popular da China relativa à Proteção dos Direitos e dos Interesses do Consumidor", de 31.10.1993, que consumidor é a pessoa física que compra e usa produtos ou serviços para o consumo diário. Quando da aplicação da nova Lei, essa noção deverá ser transposta para o campo do DIPr, uma vez que a qualificação se faz *lex fori* (art. 8.º da nova Lei) e que o próprio art. 2.º da Lei de 1993 estende a aplicação da noção de consumidor a outros diplomas legais. De todo modo, uma nova interpretação judiciária será necessária para completar o regime do art. 42.

– Contratos de trabalho – No que concerne aos contratos de trabalho, estes podem ser regulados por diferentes leis, conforme os critérios fixados pelo art. 43. Em princípio, eles são regulados pela lei do lugar onde o trabalhador presta seu trabalho. Se este lugar é difícil de determinar, aplica-se a lei do estabelecimento principal da unidade empregadora. Os deslocamentos de trabalho podem ser regidos pela lei do lugar do deslocamento. Diferentemente dos contratos concluídos pelos consumidores e em sentido oposto ao da jurisprudência firmada pelo TST brasileiro na matéria, os contratos de trabalho foram excluídos do campo da autonomia pela nova Lei chinesa.

A aplicação dessa disposição também demanda precisões. O que deve ser entendido por "lugar onde o trabalhador presta seu trabalho"? O que deve ser entendido por "estabelecimento principal da unidade empregadora"? Nada ditado pela nova lei. Não está claro, igualmente, em que condições a lei do lugar onde o trabalhador foi deslocado se aplica facultativamente. Uma nova interpretação judiciária será igualmente necessária para completar o regime do art. 43.

43. Lei aplicável à compra e venda internacional de mercadorias

43. – A aplicação da Convenção de Viena de 1980: a Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias vigora na China desde 01.01.1988. Esta convenção, adotada na atualidade por cerca de 76 países, e à qual o Brasil ainda não aderiu,¹¹¹ apesar dos clamores dos atores econômicos e da doutrina,¹¹² introduziu no Direito chinês um regime uniforme derogatório comum aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. Como mencionado anteriormente, a Convenção de Viena coexiste com a Lei relativa aos contratos de 1999, que unificou as regras materiais aplicáveis aos contratos internos e internacionais, bem como com os PGDC. As regras da Convenção prevalecem, no entanto, sobre as disposições nacionais, segundo o art. 142, alínea 2, dos PGCD e o art. 2.º da nova Lei de DIPr.

A existência da Convenção como parte integrante da ordem jurídica chinesa não tem por efeito afastar o conflito de leis, notadamente nas hipóteses em que as disposições da Convenção deixam de ser aplicadas, a saber: quando as partes não são estabelecidas em dois Estados contratantes (reserva formulada ao art. 1.1.b); quando as partes excluem sua aplicação (art. 6); quando houver lacunas (art. 7.2, *in fine*) ou quando a questão litigiosa não entrar no campo de aplicação da Convenção (arts. 2, 4 e 5); ou ainda quando o contrato não houver sido celebrado por escrito (reserva formulada ao art. 11).

111. O que pode afastar sua aplicação em relação às empresas estabelecidas no Brasil, em ações relativas à compra e venda internacional a serem julgadas no Brasil, exceto se a via arbitral houver sido escolhida e a Convenção de Viena de 1980 não houver sido, nesse caso, excluída pelas partes.

112. Ver, por todos, AGUILAR VIEIRA, Iacyr de. *Plaidoyer* por uma aplicação da Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias no Brasil. In: _____ (org.). Op. cit., p. 553-588; e _____. *L'applicabilité et l'impact de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises au Brésil*. Strasbourg: PUS, 2010.

— A lei aplicável nas hipóteses de não aplicação da Convenção de Viena e na ausência de escolha da lei pelas partes: nas hipóteses de não aplicação da Convenção de Viena de 1980 e na falta de escolha de uma lei nacional aplicável, o contrato de compra e venda internacional de mercadorias será regulado pela lei do lugar da residência habitual da parte cujas obrigações melhor exprimam as características do contrato, isto é:

- a lei do lugar onde o vendedor tem sua sede;¹¹³ (art. 5.º, alínea 2-1, primeira parte, da *Interpretação* da CPS de julho de 2007);
- a lei do lugar onde o comprador tem sua sede, se o contrato foi nela negociado ou concluído, ou se, no contrato, está expressamente previsto que o vendedor irá cumprir a obrigação de entregar a mercadoria na sede do comprador (art. 5.º, alínea 2-1, *in fine*, da *Interpretação* da CPS de julho de 2007); ou quando
- excepcionalmente, a lei de outro país com o qual o contrato de compra e venda venha a apresentar vínculos mais estreitos (art. 5.º, alínea 3, da *Interpretação* da CPS de julho de 2007).

4.4 Aplicação imperativa da Lei chinesa a certos tipos de contratos

O art. 126, alínea 2, da Lei única relativa aos contratos de 1999 prevê que os contratos constitutivos de sociedades de capital misto ou sino-estrangeras de cooperação, assim como os contratos de exploração em comum dos recursos naturais, são submetidos ao direito chinês quando executados na China. Para esses contratos, toda cláusula de *electio juris* em favor de um direito estrangeiro é nula, o que leva necessariamente à aplicação da lei chinesa. Embora a nova Lei de DIPr de 2010 não retome tais restrições, as mesmas continuarão a valer, ao que tudo indica, em virtude do caráter imperativo do art. 126, alínea 2, da Lei única relativa aos contratos de 1999 (art. 4.º da nova Lei de DIPr), cuja aplicação se justifica inclusive à luz do princípio *specialis generalibus derogant* (art. 2.º, alínea 1, da nova Lei).

Outrossim, o art. 8.º da *Interpretação* da CPS de 23.07.2007 enumera, de maneira não exaustiva, uma série de contratos (oito), em relação aos quais a escolha da lei é inoperante e a Lei chinesa se aplica. Além dos três contratos mencionados acima, constam do art. 8.º da *Interpretação* de 2007:

113. É interessante notar que a tradução alemã da *Interpretação* da CPS, de 23.07.2007 utiliza o termo "Sitz" (sede) e não "gewöhnlichen Aufenthalt" (residência habitual), que é o critério utilizado pelo art. 41 da nova Lei chinesa.

— os contratos para a transferência de ações em um grupamento de interesse econômico sino-estrangeiro à responsabilidade limitada, de um grupamento de interesse econômico sino-estrangeiro ou de uma empresa estrangeira que opera no território chinês;

— os contratos para a exploração por uma pessoa física ou jurídica estrangeira, ou por qualquer outra organização estrangeira, de um grupamento de interesse econômico sino-estrangeiro à responsabilidade limitada ou de um grupamento de interesse econômico estabelecido no território da RPC;

— os contratos para a aquisição por uma pessoa física ou jurídica estrangeira, ou por qualquer outra organização estrangeira, de capital próprio detido por um acionista de uma empresa sem capital estrangeiro estabelecida no território da RPC;

— os contratos para a participação de uma pessoa física ou jurídica estrangeira, ou de qualquer outra organização estrangeira, no aumento do capital social de uma empresa sem capital estrangeiro à responsabilidade limitada situada na China ou de uma sociedade anônima, com relação às ações detidas na China; e

— os contratos para a aquisição, por uma pessoa física ou jurídica estrangeira, ou por qualquer outra organização estrangeira, de bens pertencentes a uma empresa sem capital estrangeiro estabelecida no território da RPC.

4.5 O domínio da lex contractus

O conceito de "litígio de natureza contratual" empregado pelo art. 5.º, par. 1, da Lei de 21.03.1985, deu origem a uma grande controvérsia em torno do seu alcance. Alguns o interpretavam restritamente, enquanto outros o viam como uma referência a todos os litígios decorrentes do contrato que contivesse um elemento de estraneidade.¹¹⁴ Em sua *Interpretação* de 19.10.1987, o CPS afirmou que a expressão "litígios contratuais" figurante no art. 5.º da Lei de 1985 devia ser interpretada de maneira ampla e liberal. Essa noção compreende todos os litígios relativos ao contrato, nomeadamente aqueles que dizem respeito à sua formação, entrada em vigor, interpretação, suspensão, cessação a terceiros, resilição e rescisão.

Em relação à Lei de 1999, a CPS fixou em sua *Interpretação* de 23.07.2007 que o termo "litígio contratual" compreende os conflitos sobre a formação, validade, execução, modificação, cessação, resilição dos contratos, bem como

114. GUOJIAN, Xu. Op. cit., p. 648.

os relativos à responsabilidade por inexecução do contrato, “dentre outros” (art. 2.º). A redação desta *Interpretação* é um pouco diferente daquela dada em 1987, mas seu conteúdo continua essencialmente idêntico. Segundo a doutrina, estariam excluídos da definição as questões atinentes à capacidade das partes e à forma do contrato, em relações às quais incidiriam outras regras (estatuto pessoal e *locus regit actum*, respectivamente).¹¹⁵

A nova lei de DIPr de 2010 não faz referência a “língua contratual”, mas somente à lei aplicável ao contrato. Não obstante isso, a *Interpretação* dada pela CPS em 2007 quanto ao domínio da lei aplicável ao contrato deverá persistir, visto que ela continua em vigor e não contradiz as disposições da nova lei.

Todavia, em relação à compra e venda internacional de mercadorias, as questões relativas à validade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas, assim como à validade dos usos e aos efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas, não serão regidas pela Convenção de Viena de 1980 (art. 4.º), caso ela venha a ser aplicada segundo os critérios de aplicabilidade mencionados anteriormente (supra, 4.3).

5. CONCLUSÃO

Apesar de certas dificuldades de interpretação que a nova Lei chinesa apresentará, é incontestável que ela garante maior previsibilidade quanto ao direito aplicável às relações jurídicas internacionais e traduz um avanço importante para o desenvolvimento e futura codificação do DIPr na China.¹¹⁶ Dispensável será dizer que a nova Lei chinesa coloca em evidência a necessidade de o Brasil reformar seu DIPr, a fim de inscrever a autonomia da vontade e a proteção do consumidor no rol de suas regras de conflitos de leis, como o fazem hoje diversos e importantes sistemas jurídicos. Por fim, ela realça a questão da adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980, fortemente debatida nos últimos dois anos. Uma futura adesão do Brasil à esse instrumento dará aos contratantes estabelecidos na China e no Brasil a possibilidade de fazer reger o essencial de seus contratos de compra e venda de mercadorias por um conjunto de regras materiais uniformes e universalmente aceitas.

115. Cf. Mo, Zhang. Op. cit., p. 316.

116. Esta Lei será objeto de um comentário aprofundado preparado por Nicolas Nord, Delphine Porcheron e Gustavo Vieira da Costa Cerqueira, a ser publicado na crônica trimestral (abril de 2011) da *Revue Lamy Droit des Affaires*.

ANEXO

TRADUÇÃO DA NOVA LEI CHINESA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Lei da República Popular da China sobre a aplicação das leis às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade

(Adotada pela 17.ª Sessão do Comitê Permanente da 11.ª Assembleia Popular Nacional, em 28 de outubro de 2010)

Versão elaborada em língua portuguesa por Gustavo Vieira da Costa Cerqueira¹¹⁷

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A presente lei é editada no intuito de clarificar a aplicação das leis às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade, a fim de solucionar de maneira equitativa os conflitos civis que apresentem elementos de estrangeiridade e de salvaguardar os direitos e interesses legítimos das partes.

Art. 2.º A lei aplicável às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade é determinada em virtude da presente lei. Se outras leis contêm disposições especiais sobre a lei aplicável às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade, tais disposições prevalecem.

Quando a presente lei ou outras leis não contiverem disposições sobre a lei aplicável às relações civis que comportem elementos de estrangeiridade, aplica-se a lei que apresente vínculos mais estreitos com a relação civil marcada por elementos de estrangeiridade.

Art. 3.º De acordo com as disposições legais, as partes podem escolher expressamente a lei aplicável a uma relação civil que comporte elementos de estrangeiridade.

Art. 4.º Quando a lei da República Popular da China contiver regras imperativas relativas às relações civis que comportam elementos de estrangeiridade, essas regras imperativas se aplicam imediatamente.

Art. 5.º Quando a aplicação da lei estrangeira ofender interesses sociais e públicos da República Popular da China, a lei da República Popular da China se aplica.

117. Versão em língua portuguesa elaborada a partir da tradução francesa do texto chinês realizada por Weizuo Chen, Nicolas Nord e Lyvia Bertrand, a ser publicada na *Revue Critique de Droit International Privé* 1, 2011.

Art. 6.º Quando uma relação civil que comporte elementos de estraneidade deva ser regida pela lei estrangeira, e diferentes sistemas jurídicos vigorarem em diferentes regiões do Estado estrangeiro, aplica-se o sistema jurídico da região que apresente vínculos mais estreitos com a relação civil que comporte elementos de estraneidade.

Art. 7.º A prescrição das ações é submetida à lei que regula a relação civil em causa que comporte elementos de estraneidade.

Art. 8.º A qualificação de uma relação civil que comporte elementos de estraneidade é regida pela *lex fori*.

Art. 9.º A lei do Estado estrangeiro que regula uma relação civil que apresente elementos de estraneidade não compreende a lei sobre a aplicação das leis desse Estado.

Art. 10. A lei do Estado estrangeiro que regula uma relação civil que comporte elementos de estraneidade é estabelecida pelos tribunais do Povo, pelas instituições arbitrais ou pelas autoridades administrativas. Caso as partes tenham escolhido a aplicação da lei estrangeira, elas deverão provar o seu conteúdo.

Na hipótese de a lei do Estado estrangeiro não puder ser estabelecida, ou não contiver nenhuma disposição pertinente, aplica-se a lei da República Popular da China.

Capítulo II

SUJEITOS EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 11. A capacidade civil da pessoa física é regida pela lei do lugar de sua residência habitual.

Art. 12. A capacidade civil da pessoa física de se obrigar por meio de atos jurídicos civis é regida pela lei do lugar de sua residência habitual.

Sempre que uma pessoa física tiver exercido atividades civis sem possuir a capacidade para contrair obrigações por meio de atos jurídicos civis em virtude da lei do lugar de sua residência habitual, aplica-se a *lex loci actus*, exceto em matéria de casamento, família e sucessões, se, em razão dela, uma tal capacidade lhe puder ser atribuída.

Art. 13. A declaração de uma pessoa desaparecida ou a declaração de falecimento é regida pela lei do lugar da residência habitual desta pessoa física.

Art. 14. Questões tais como a capacidade jurídica civil, a capacidade para contrair obrigações por meio de atos jurídicos civis, a organização e a cons-

tituição de uma pessoa jurídica e de suas sucursais, bem como os direitos e deveres dos associados, são regidas pela lei do lugar do registro.

Quando a lei do estabelecimento principal de uma pessoa jurídica for diferente daquela onde a pessoa jurídica se encontra registrada, a lei do lugar do estabelecimento principal pode se aplicar. A lei do lugar da residência habitual de uma pessoa jurídica entende-se como sendo a lei do seu estabelecimento atual.

Art. 15. O conteúdo dos direitos da personalidade é regido pela lei do lugar da residência habitual do titular dos direitos.

Art. 16. A representação é regulada pela *lex loci actus* do ato de representação, mas as relações entre representante e representado são regidas pela lei do lugar onde tais relações se originaram.

As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável à representação que repousa sobre um mandato.

Art. 17. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável ao *trust*. Na ausência de escolha pelas partes, o *trust* é regido pela lei do lugar de situação dos bens do *trust* ou pela lei do lugar onde a relação do *trust* se originou.

Art. 18. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável a uma convenção de arbitragem. Na ausência de escolha pelas partes, aplica-se a lei do lugar onde se encontra situada a instituição arbitral à qual o tribunal arbitral é vinculado ou a lei do lugar da arbitragem.

Art. 19. Quando a lei do Estado da nacionalidade for competente em virtude da presente lei, e que uma pessoa física possui duas ou mais nacionalidades, aplica-se a lei do Estado da nacionalidade onde a pessoa tem sua residência habitual; se a residência habitual não está situada em um dos Estados dos quais a pessoa possui a nacionalidade, aplica-se a lei do Estado da nacionalidade com o qual a pessoa mantém laços mais estreitos. Caso a pessoa seja apátrida ou de nacionalidade desconhecida, aplica-se a lei de sua residência habitual.

Art. 20. Quando a lei da residência habitual tiver que se aplicar em virtude da presente lei, e que a residência habitual da pessoa física é desconhecida, aplica-se a lei do lugar de sua residência atual.

Capítulo III

CASAMENTO E FAMÍLIA

Art. 21. As condições relativas à celebração do casamento são regidas pela lei do lugar da residência habitual comum das partes; na falta de resi-

dência habitual comum, elas são regidas pela lei do Estado da nacionalidade comum; na ausência de nacionalidade comum e se o casamento houver sido celebrado no lugar de residência habitual de uma das partes ou no Estado de sua nacionalidade, elas são reguladas pela *lex loci celebrationis*.

Art. 22. As formalidades da celebração do casamento são válidas quando elas satisfazem à *lex loci celebrationis*, à lei do lugar da residência habitual ou à lei do Estado do qual uma das partes é nacional.

Art. 23. As relações pessoais entre esposos são regidas pela lei do lugar de sua residência habitual comum; na falta de residência habitual comum, aplica-se a lei do Estado de sua nacionalidade comum.

Art. 24. No que diz respeito às relações patrimoniais entre esposos, as partes podem, de comum acordo, escolher a aplicação da lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou da lei do Estado do qual uma das partes é nacional ou da lei do lugar de situação do bem principal. Na falta de escolha pelas partes, aplica-se a lei do lugar de sua residência habitual comum; na falta de residência habitual comum, aplica-se a lei de sua nacionalidade comum.

Art. 25. As relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos menores são regidas pela lei do lugar de sua residência habitual comum; na falta de residência habitual comum, aplica-se a lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou a lei do Estado do qual uma das partes é nacional, desde que esta lei favoreça a proteção dos direitos e interesses da parte frágil.

Art. 26. No que diz respeito ao divórcio por consentimento mútuo, as partes podem, de comum acordo, escolher a aplicação da lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou da lei do Estado do qual uma das partes é nacional. Na falta de escolha pelas partes, aplica-se a lei do lugar de sua residência habitual comum; na falta de residência habitual comum, aplica-se a lei de sua nacionalidade comum; na falta de nacionalidade comum, aplica-se a lei do lugar onde se encontra situada a instituição que regula as formalidades do divórcio.

Art. 27. O divórcio contencioso é regido pela *lex fori*.

Art. 28. As condições e formalidades da adoção são regidas pela lei do lugar da residência habitual do adotante e pela lei do lugar da residência habitual do adotado. Os efeitos da adoção são regidos pela lei do lugar da residência habitual do adotante no momento da adoção. A dissolução da relação adotiva é regida pela lei do lugar da residência habitual do adotado no momento da adoção ou pela *lex fori*.

Art. 29. Os alimentos são regidos pela lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou pela lei do Estado do qual ela é nacional, ou pela lei do

lugar de situação do bem principal, desde que esta lei favoreça a proteção dos direitos e interesses do credor de alimentos.

Art. 30. A tutela é regulada pela lei do lugar da residência habitual de uma das partes ou pela lei do Estado do qual ela é nacional, desde que esta lei favoreça a proteção dos direitos e interesses do pupilo.

Capítulo IV SUCESSÕES

Art. 31. A sucessão legal é regida pela lei do lugar da residência habitual do defunto no momento de seu falecimento. Todavia, a sucessão legal de bens imóveis é regida pela lei do lugar de situação do imóvel.

Art. 32. Um testamento é válido quanto à forma, se a forma do testamento satisfaz à lei do lugar da residência habitual do testador, à lei do Estado do qual o testador é nacional ou à *lex loci actus* do testamento no momento em que o testamento foi feito ou no momento do falecimento do testador.

Art. 33. Os efeitos do testamento são regidos pela lei do lugar da residência habitual do testador ou pela lei do Estado do qual o testador é nacional no momento em que o testamento foi feito ou no momento do falecimento do testador.

Art. 34. Questões tais como a administração da sucessão são regidas pela lei do lugar onde os bens sucessórios estão situados.

Art. 35. A devolução da massa sucessória é, na ausência de sucessor, regulada pela lei do lugar onde os bens sucessórios estão situados no momento do falecimento do testador.

Capítulo V DIREITOS REAIS

Art. 36. Os direitos reais sobre imóveis são regidos pela lei do lugar onde o imóvel está situado.

Art. 37. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável aos direitos reais sobre bens móveis. Na ausência de escolha pelas partes, aplica-se a lei do lugar em que o bem móvel estiver situado no momento em que sobrevier o fato jurídico.

Art. 38. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável aos direitos reais sobre bens móveis em trânsito. Na ausência de escolha pelas partes, aplica-se a lei do lugar de destinação do transporte.

Art. 39. Os títulos são regulados pela lei do lugar em que os direitos deles resultantes são realizados ou por qualquer outra lei com a qual os títulos apresentem vínculos mais estreitos.

Art. 40. O penhor sobre direitos é regido pela lei do lugar onde o penhor foi constituído.

Capítulo VI

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 41. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável ao contrato. Na ausência de escolha pelas partes, o contrato é regido pela lei do lugar da residência habitual da parte cujas obrigações melhor exprimam as características do contrato ou por qualquer outra lei com a qual o contrato apresente vínculos mais estreitos.

Art. 42. Os contratos concluídos pelos consumidores são regulados pela lei da residência habitual do consumidor; se o consumidor escolheu a aplicação da lei do lugar da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, ou se o profissional não exercer atividades comerciais significativas no lugar da residência habitual do consumidor, aplica-se a lei do lugar da entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Art. 43. Os contratos de trabalho são regulados pela lei do lugar onde o trabalhador presta seu trabalho; se o lugar onde o trabalhador presta seu trabalho é difícil de ser estabelecido, aplica-se a lei do estabelecimento principal da unidade empregadora. Os deslocamentos de trabalho podem ser regidos pela lei do lugar aonde o trabalhador foi deslocado.

Art. 44. A responsabilidade civil é regida pela *lex loci delicti*. Todavia, a lei do lugar da residência habitual comum se aplica quando as partes tiverem residência habitual comum. Se, após a superveniência do ato ilícito, as partes tiverem escolhido, de comum acordo, a lei aplicável, aplica-se o acordado.

Art. 45. A responsabilidade pelo fato do produto é regulada pela lei da residência habitual da pessoa cujo direito foi lesado; se a pessoa cujo direito foi lesado escolheu a aplicação da lei do estabelecimento do autor do fato danoso ou da *lex loci damni*, ou se o autor do fato danoso não exerce atividades comerciais significativas no lugar da residência habitual da pessoa cujo direito foi lesado, aplica-se a lei do estabelecimento principal do autor do fato danoso ou a *lex loci damni*.

Art. 46. Quando os direitos da personalidade, notadamente o direito ao nome, à imagem, à reputação e à vida privada forem lesados por intermédio

da internet ou por quaisquer outros meios, aplica-se a lei do lugar da residência habitual da pessoa cujo direito foi lesado.

Art. 47. O enriquecimento sem causa ou a gestão de negócios são regulados pela lei escolhida de comum acordo pelas partes. Na ausência de escolha pelas partes, o contrato é regido pela lei do lugar da residência habitual comum das partes; na ausência de residência habitual comum, aplica-se a lei do lugar de superveniência do enriquecimento sem causa ou da gestão de negócios.

Capítulo VII

DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 48. A titularidade e conteúdo dos direitos da propriedade intelectual são regidos pela lei do lugar para o qual a proteção é reivindicada.

Art. 49. As partes podem, de comum acordo, escolher a lei aplicável à transferência e à utilização mediante licença dos direitos da propriedade intelectual. Na ausência de escolha pelas partes, aplicam-se as disposições da presente lei relativas aos contratos.

Art. 50. A responsabilidade civil resultante da ofensa aos direitos da propriedade intelectual é regida pela lei do lugar para o qual a proteção é reivindicada; posteriormente à superveniência do ato ilícito, as partes podem, de comum acordo, escolher a aplicação da *lex fori*.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Art. 51. Quando os artigos 146 e 147 dos Princípios Gerais do Direito Civil da República Popular da China, e o artigo 36 da Lei sobre as sucessões da República Popular da China, divergirem das disposições da presente lei, esta se aplica.

Art. 52. A presente lei entra em vigor em 1.º de abril de 2011.

my basic knowledge about the system of international arbitration, the content of the articles do not leave any doubts as to the author's expertise in the field.

Veja também **Doutrina**, a group of essays on the historical evolution of the doctrine of international arbitration in China: a critical analysis of the international arbitration system in mainland China; de Ning Dong. *SPRAB* 19/3389. min.

• **New York Convention & Arbitration in China: celebrating the fifteenth anniversary of New York Convention de Tang Houzhi.** *RT* 6-19/108.

• **Proteção do Consumidor na China, de Wei Dan.** *ADC* 74/325 e

• **Reflexos da globalização da economia nas relações de trabalho: México, Inglaterra e China, de Sandra Elena Sábido Olivera.** *DM* 6-12/110. min.

Penal